

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

## **QUESTÕES DE (IN) CONSTITUCIONALIDADE EM PORTUGAL E NO BRASIL SOBRE O ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS**

### **ISSUES (IN) CONSTITUTIONALITY IN PORTUGAL AND BRAZIL ON RELIGIOUS EDUCATION IN PUBLIC SCHOOLS**

Magno Alexandre F. Moura<sup>1</sup>

E-mail: magnoalexandremoura@uol.com.br

**Resumo:** O presente artigo pretende demonstrar como se deu o disciplinamento constitucional do ensino religioso em escolas públicas em Portugal, e qual foi a interpretação que o Tribunal Constitucional lusitano firmou sobre o assunto, se o ensino religioso pode ser confessional, e sendo confessional como trabalhou a questão do princípio da igualdade diante das outras religiões, ao optar pela religião majoritária para esta escolher e ministrar o conteúdo programático e o Estado remunerar seus professores. A questão é polêmica no Brasil, inclusive está sendo discutida em ADIN no Supremo Tribunal Constitucional se o ensino religioso pode ser confessional diante do princípio constitucional do estado laico, então qual será a escolha do STF? Será uma laicidade positiva, negativa ou neutra? Até porque também há previsão constitucional que o ensino religioso será ministrado em escolas públicas de ensino fundamental, sendo a questão que não pode predominar o domínio de uma religião, e também não podendo ser interconfessional porque traria prejuízo das visões ateístas, agnósticas, ou de religiões com menor poder da esfera sociopolítica, logo não revelaria a neutralidade estatal em matéria religiosa, como corolário do princípio da laicidade, além do mais a sociedade brasileira é plural, multicultural, não podendo desprezar o princípio da laicidade porque este é um marco importante relacionado com o processo de construção das democracias modernas, com legitimidade na soberania popular e não mais em elementos religiosos. Resta saber se o Supremo Tribunal Federal irá construir a interpretação do ensino religioso, com o princípio do Estado laico para estabelecer uma comunidade constitucional inclusiva, levando em consideração a importância do fenômeno religioso, na complexidade das suas várias dimensões, a partir das afirmações de igualdade, dignidade e liberdade de todas as pessoas que integram as diversas denominações religiosas da comunidade política brasileira.

**Palavras-chaves:** Ensino religioso. Escola Pública. Estado laico. Liberdade religiosa em Portugal e Brasil. Dirigismo cultural. Religião e espaço público. Religião democracia e republicanismo. Diversidade cultural. Comunidade constitucional inclusiva.

**Abstract:** This article seeks to demonstrate how was the constitutional discipline of religious education in public schools in Portugal, and what was the interpretation that the Constitutional Court Lusitanian signed about it, if religious education can be denominational, and being confessional as he worked the issue the principle of equality before the other religions, by opting for the majority religion for this pick and deliver the curriculum and the state pay their teachers. The issue is controversial in Brazil, including ADIN is being discussed in the Supreme Constitutional Court if religious education can be confessional before the constitutional principle of the secular state, then what will be the choice of the Supreme Court? It will be a positive secularism, negative or neutral? Not least because there is also constitutional provision that religious education will be taught in public elementary schools and the issue can not overpower the domain of religion, and also can not be interconfessional because it would bring prejudice to the atheist, agnostic views, or religions with power of socio-political sphere, soon would reveal state neutrality in religious matters, as a corollary of the principle of secularism, moreover Brazilian society is plural, multicultural, can not disregard the principle of secularism because this is an important milestone related the process of construction of modern democracies, with legitimacy on popular sovereignty and no longer in religious elements. The question is whether the Supreme Court will build the interpretation of religious education, the principle of the secular state to establish an inclusive constitutional community, taking into account the importance of the religious phenomenon, the complexity of its various dimensions, from the equal claims, dignity and freedom of all people within the various religious denominations of the Brazilian political community.

---

<sup>1</sup> Graduado e Pós-graduado pela UFAL e Mestre pela Universidade de Coimbra, Portugal. Promotor de Justiça do Ministério Público de Alagoas.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

**Keywords:** Religious education. Public school. secular state . religious freedom in Portugal and Brazil. cultural dirigisme . Religion and public space. Religion democracy and republicanism. Cultural diversity. inclusive constitutional community.

## 1. Introdução

O brasileiro é um povo feito de misturas de origem, etnias, crenças, há muitos povos indígenas, espíritas, católicos, judeus muçulmanos, evangélicos, religiões de matriz africana, são tantas as religiões; também há aqueles que não tem religião, então como tratar este tema na escola pública respeitando as diferenças? Como cuidar dos alunos que não optam pela disciplina em horário escolar? Pode o Estado entregar o conteúdo de uma disciplina desta natureza, apenas para uma confissão religiosa? Justifica-se a hegemonia religiosa devido concordatas assinadas com a Igreja Católica? Como deve ser composto o conteúdo programático da disciplina do ensino religioso? Será que a solução encontrada por Portugal representa a melhor para os alunos portugueses? Será que preserva verdadeiramente o princípio da laicidade constitucionalmente esboçado na constituição? O conteúdo desta disciplina de ensino religioso deveria ser mais doutrinária de uma confissão religiosa face a identidade de crença de cada aluno? ou deveria abordar questões no âmbito do ensino da moral, para preservar a não confessionalidade do ensino?

Portugal enfrentando a problemática acima dos aspectos constitucionais do ensino religioso em escola pública; as questões foram suscitadas em última instância jurídica para definir sobre que tipo de ensino religioso deve acontecer face concordata entre a Santa Sé e o Estado Português, e o princípio do Estado laico quanto ao ensino não confessional. Neste trabalho mais adiante será abordado o Acórdão nº 174/93, dos autos do processo nº 322/88, que decidiu a questão em Portugal, face os princípios da separação entre o Estado e as Igrejas, bem como abordaremos a questão no Brasil, porque ainda tramita no Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade discutindo os mesmos temas, o que ainda, não houve, uma decisão sobre o assunto, inclusive ocorrendo diante do STF a figura do *amicus curiae* por entidades que tem interesse no deslinde das questões, ocorrendo muita discussão junto aos meios de comunicação no Brasil. Recentemente, no dia 15 de junho, ocorreu audiência pública no Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, em decorrência da ação de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público brasileiro.

Não restam dúvidas que são nos bancos escolares que se formam os cidadãos, e o ensino público pode e deve contribuir para o desenvolvimento integral do ser humano, assim, a disciplina de ensino religioso tem grande significado no proveito do crescimento espiritual do aluno, a fim de eliminar o preconceito, a falta de conhecimento, e exercitar a tolerância, destarte, para que isto aconteça é necessário que o estudante conheça para poder falar, pensar e elaborar para si, como um futuro cidadão, para que possa escolher para si um projeto de vida sólido e com sentido, com ensinamentos percebidos, como elemento cultural e moral, sabendo o melhor que as religiões podem contribuir para a sociedade, e sabendo exercer a tolerância, num mundo diversificado como vivemos, num mundo globalizado como presenciamos. Com isto, neste trabalho podemos entender a perspectiva do acerto ou equívoco da decisão tomada em Portugal, e se a construção no Brasil do ensino religioso tem partido de premissas equivocadas, dissociadas dos valores do Estado laico, e da não confessionalidade do ensino público, o que nos apresenta é que o Ministério Público brasileiro, no controle de constitucionalidade, na qualidade de fiscal da Lei e da ordem jurídica, tem interpretado bem o princípio da liberdade religiosa, contudo, o que se espera é que o Supremo Tribunal Federal possa neste diapasão interpretar à constituição

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

brasileira de maneira que os princípios nela contidos, máxime sobre o ensino religioso em escolas públicas, possa contribuir na boa formação dos alunos como futuros cidadãos, no âmbito do ensino público fundamental.

## **2. Considerações sobre os antecedentes da relação entre o estado e as igrejas.**

O Renascimento foi um momento histórico onde se identificou uma visão diferente, em atividades do conhecimento humano, trazendo ideias diferentes, e dentre elas a separação entre as atividades terrenas e o discurso teológico. Porque se conferiu novo valor entre às ciências naturais, colocando em questionamento o teocentrismo (Deus o centro de tudo – na Idade Média) para valorizar o antropocentrismo (O Homem é o cerne, é o centro de tudo na Idade Moderna), o que instaurou um verdadeiro e acirrado debate acerca dos contornos do espaço religioso. As ideias renascentistas deu sustentação ao movimento iluminista<sup>2</sup>, que já no século XVII distinguia o pensamento político do raciocínio religioso, o que facilitou a difusão de uma mentalidade leiga, alcançando plenamente esta distinção no séc. XVIII, onde se sustentava a primazia da razão sobre o mistério, numa busca sem voltas de uma concepção materialista dos seres humanos para uma vida em sociedade.

A busca pela distinção entre o mundo religioso e o mundo laico, tem demonstração nas teorias racionalistas do Estado onde se colocou em xeque a tese que o monarca era o representante de Deus na terra, e que a legitimidade de seu poder vinha dos Céus. Porque até então a religião e Estado eram tratados como sinônimos.

A Igreja Católica mantinha seu poder sobre os Estados, numa hegemonia absoluta, conforme a teoria acima, que foi questionado pelos enciclopedistas como Denis Diderot que afirmou que “na sociedade do Antigo Regime, a Igreja Católica está intimamente ligada ao Estado. A monarquia refere-se à essência divina: o rei é o representante de Deus na terra; o clero é a primeira ordem do Estado e goza de imensos privilégios. A igreja serviu-se sempre, no século XVIII, do apoio do poder do Estado para impor seus dogmas. Protestantes e judeus não tem nenhum direito, nem mesmo no Estado Civil”<sup>3</sup>.

A separação entre Estado e Igreja, nem sempre encontrando uma solução para a dicotomia, contudo marcada numa busca incessante da distinção entre o homem religioso e o homem político, entre o cidadão e o fiel, entre a sociedade civil e a sociedade religiosa, delimitando as esferas de valores, temos na definição do italiano Norberto Bobbio<sup>4</sup> um pouco deste retrato, pois a história do relacionamento entre Estado e Igreja (do cristianismo em diante) é rica em conflitos. Pois durante séculos foram propostos vários tipos de soluções, classificadas das maneiras mais variadas. A classificação que mais sintética nos parece é a seguinte: **1) *reductio ad unum***. Distingue-se conforme se trate da redução do

---

2 SILVA JÚNIOR, Hédio. A liberdade de crença como limite à regulamentação do ensino religioso, 2003, tese de doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica – PUC – São Paulo – 2003, p. 4. (policopiado) Afirma que o filósofo Ernest Cassier, em sua obra clássica sobre o movimento iluminista, demonstra a profunda renovação que a ideia de religião logrou nas filosofias da época: a filosofia transcendental de I. Kant que refuta a explicação teológico-metafísica, e toma a investigação a partir da análise das faculdades do conhecimento, isto é, trata a religião nos limites da simples razão; enquanto a filosofia de Rousseau transpõe a religião para a análise da sociedade e a crítica das instituições políticas. V. Ernst CASSIER. A filosofia do Iluminismo. Campinas: Editora da Unicamp, 1997, p. 189.

3 Denis DIDEROT. Textes Choisis de L'Encyclopédie ou Dictionnaire Raisonné des Sciences, des Arts et des Métiers. Introduction et Notes par Albert Soboul. Paris: Éditions Sociales, 1985, s/d. p.249.

4 Norberto BOBBIO. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 181.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

Estado à Igreja (teocracia) ou da Igreja ao Estado (cesaropapismo na época imperial, erastianismo nos modernos Estados nacionais protestantes; **2) Subordinação.** Aqui também é necessário distinguir duas teorias ou sistemas, conforme se pretenda que o Estado seja subordinado à Igreja (teoria prevalentemente seguida pela Igreja Católica, da *potestas indirecta* ou da *potestas directiva* da Igreja sobre o Estado) ou que a Igreja seja subordinada ao Estado (jurisdicionalismo e territorialismo, o que aconteceu durante o período das monarquias absolutistas); **3) Coordenação.** É o sistema fundado sobre relacionamentos concordatários, que pressupõem o reconhecimento recíprocos dos dois poderes como cada um, na própria ordem, independentes e soberanos; **4) Separação.**

Segundo o sistema do separatismo, em voga, por exemplo, nos Estados Unidos, as igrejas são consideradas em nível de associações privadas, as quais o Estado reconhece liberdade de desenvolver a sua missão dentro dos limites da lei.

A separação entre Igreja e Estado ficou definitivamente marcante com o advento dos regimes republicanos, que optaram pelo Estado Laico<sup>5</sup>, porque com o regime monárquico tanto em Portugal como no Brasil a Igreja Católica sempre foi definida, nas respectivas constituições, como a Igreja oficial do Estado, contudo, atualmente, tanto o Brasil, como Portugal aderiram ao **regime de coordenação**, razão do porquê de terem assinado com a Santa Sé **concordatas**<sup>6</sup>. Os aspectos constitucionais são da Constituição portuguesa de 1976, sobre o ensino religioso em escolas públicas, conforme descritos abaixo e são baseados na concordata de 1940<sup>7</sup>, que não tem grandes modificações, sobre este assunto, com a

---

5 Pode ocorrer diferentes graus de aplicação do princípio da laicidade em regimes republicanos, o que vai depender os graus desta separação e as formas de exteriorização da mesma, para maiores explicações veja: ALVES, Pedro Delgado. O Princípio Republicano. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Volume XLVIII, nºs 1 e 2, 2007, p. 226.

6 Dá-se o nome de **concordata** ao tratado internacional celebrado entre a Santa Sé e um Estado, usualmente com a finalidade de assegurar direitos dos Católicos ou da Igreja Católica naquele Estado. Muitas foram assinadas quando os Estados se laicizaram, como forma de garantir direitos para a Igreja e permitir sua existência em tais países.

7 A Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 1940, foi assinada no dia 7 de Maio de 1940, durante o papado de Pio XII e o governo de António de Oliveira Salazar. Após a instauração da Primeira República Portuguesa, em 1910, as relações entre a Igreja Católica e Portugal rapidamente se deterioraram, ao ponto de a Santa Sé cortar as suas relações diplomáticas com Portugal. Em 1911, os dirigentes republicanos de Portugal adotaram uma série de medidas anticlericais, como por exemplo a Lei da Separação do Estado da Igreja, de 20 de Abril, a proibição do culto público e a nacionalização dos bens da Igreja. Com a queda da Primeira República, em 1926, a maioria destas medidas foram postas fora de uso. No dia 6 de Julho de 1928, os dirigentes da Ditadura militar decretaram a reposição da paz entre o Estado e a Igreja Católica. Mas, mesmo assim, as relações entre Portugal e a Santa Sé ainda não tinham sido oficialmente definidas, suscitando-se ainda questões relacionadas com a lei da separação de 1911 e de algumas medidas anticlericais. Com a subida de Salazar ao poder e a implantação do Estado Novo, começou um processo negocial tendo em vista a criação de um sistema bem definido e estável das relações Estado-Igreja. Este processo culminou com a assinatura de uma Concordata entre Portugal e a Santa Sé, no dia 7 de Maio de 1940, que viria oficializar as relações entre as duas partes. A Concordata como um tratado bilateral atribui um conjunto significativo de privilégios e benefícios para a Igreja Católica, a religião tradicional de Portugal. Embora a Constituição portuguesa de 1933 consagrasse o princípio da liberdade de culto e de religião, afirmava que a Igreja Católica era a religião da Nação portuguesa, por isso só ela que tinha o direito de **ensinar nas escolas públicas**, a isenções fiscais e a definir o seu próprio sistema de organização. Porém, no passar dos anos, ocorreram uma série de acontecimentos que conduziram à revisão inevitável desta concordata, que sofreu uma revisão em 1975, onde foi instituído o direito ao divórcio para os que tivessem celebrado casamento católico, então a Concordata de 1940 considerada por muitos como obsoleta pelo facto de alguns dos seus artigos serem considerados incompatíveis com a atual Constituição portuguesa de carácter democrático. Tenha-se especialmente em consideração o Concílio Vaticano II, as transformações a nível social, cultural, político e económico da sociedade portuguesa devidas sobretudo à instauração da democracia em Portugal

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

concordata mais recente assinada pela República Portuguesa com a Santa Sé, que data de 2004<sup>8</sup>. Enquanto a da República Federativa do Brasil com a Santa Sé foi assinada em 13 de novembro de 2008, pelo Presidente Lula e o Papa Bento XVI.

### **3. O ensino religioso no direito constitucional da república portuguesa**

No sistema do direito constitucional português<sup>9</sup> se dispõe que o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas, inclusive religiosas, bem como dispõe que o ensino público não é confessional, garantindo que o Estado respeite a liberdade de consciência, de religião e de culto e assegurando a separação entre as Igrejas e o Estado<sup>10</sup>, e foi com base neste pensamento constitucional que um grupo de 28 Deputados de a Assembleia da República<sup>11</sup>, propôs perante o Tribunal Constitucional Português, ação declaratória de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que a Constituição não consente que o Estado assumira como tarefa sua, e através de seus agentes o ensino de qualquer religião; impugnando assim Portarias oriundas da lavra do eminente Ministro de Estado da Educação e Cultura, que são as Portarias nº 333, de 02 de julho de 1986, e das normas da Portaria nº 831, de 16 de outubro de 1987, que tratam sobre o ensino religioso em Escolas Públicas, que tiveram como base a Concordata de 1940, assinada pelo Governo Português; com isto, foi notificado o Primeiro-Ministro<sup>12</sup> para se pronunciar sobre a questão e este se posicionou pela a Constitucionalidade das Portarias impugnadas. O Tribunal Constitucional português, então delimitou o objeto do pedido para fixar a fiscalização sucessiva de constitucionalidade como abrangente das normas dos nºs. 1º, 2º, 11º, 14º, 20º e 23º da Portaria nº 333, de 2 de julho de 1986<sup>13</sup> e todas as normas da Portaria nº 831, de 16 de outubro de 1987.

---

(em 1974), a adesão do País à União Europeia e a promulgação da nova Lei da Liberdade Religiosa, em 26 de Abril de 2001, que veio salientar o princípio constitucional de igualdade de direitos entre todas as confissões religiosas e da liberdade religiosa para todos os cidadãos. Após vários anos de negociação, a Concordata de 1940 foi substituída pela Concordata de 2004. [http://pt.wikipedia.org/wiki/Concordata entre a Santa S%C3%A9 e Portugal \(1940\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Concordata_entre_a_Santa_S%C3%A9_e_Portugal_(1940)). Acessado em 07/04/2014. ADRAGÃO afirma que a concordata de 2004 e a Lei de Liberdade Religiosa de 2001 em Portugal, trouxeram mudança, uma nova fase na relação entre a Igreja e o Estado, de uma separação relativa para um modelo de cooperação entre o Estado e as confissões religiosas, sem detrimento da separação fundamental. ADRAGÃO, Paulo Pulido. *Levar a sério a liberdade religiosa*. Almedina, 2012, p. 75.

8 Esta concordata foi assinada pela Santa Sé e pela República Portuguesa no dia 18 de Maio de 2004. Este tratado bilateral veio substituir a Concordata de 1940, a renovar as relações entre a Igreja Católica e Portugal e redefinir o estatuto desta religião no Estado Português. A Concordata de 2004 foi assinada pelo então primeiro-ministro Durão Barroso, por Portugal, e pelo Cardeal Angelo Sodano, pelo Vaticano.

9 Pedro Delgado Alves sintetiza o complexo de elementos do princípio da laicidade, de alcance da atual constituição portuguesa, em quatro aspectos nucleares: 1) separação do Estado das confissões religiosas; 2) neutralidade do Estado; 3) secularização da vida pública; e 4) liberdade religiosa dos cidadãos. Confira em: ALVES, Pedro Delgado. *O Princípio Republicano*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Volume XLVIII, nºs 1 e 2, 2007, p. 225.

10 Princípio contido no nº 4 do artigo 41º c/c o Art. 43º da Constituição da República Portuguesa de 1976.

11 Na fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade, tem legitimidade e podem requerer, ao Tribunal Constitucional Português (que é o Órgão de Superposição, que dá a última palavra em matéria constitucional na República Portuguesa, no controle sucessivo de constitucionalidade) a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral, um décimo dos Deputados à Assembleia da República (veja o Art. 281º, nº1, alínea a, e Art. 281º, nº 02, alínea f da Constituição Portuguesa de 1976).

12 De acordo com a Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, Lei nº 28, de 15 de novembro de 1982, prevê a oitiva do Órgão autor da norma impugnada, para se pronunciar. No caso, são objeto de inconstitucionalidade o conteúdo de normas vinculativas e programáticas contidas numa Portaria do Ministério da Educação da República Portuguesa.

13 As normas da Portaria nº 333/86 submetidas à sindicância deste Tribunal dispõem do modo seguinte: "1º. A disciplina de Religião e Moral Católicas é, pela sua natureza e na observância das disposições legais vigentes,

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

O Acórdão nº 174/93<sup>14</sup>, referente ao Processo nº 322/88, foi relatado pelo então Juiz da Corte Constitucional Portuguesa, o eminente Conselheiro ALVES CORREIA<sup>15</sup> que foi o 1º Juiz vencedor, e nos termos do Art. 65º, nº 03, da Lei nº 28/82 que, regulamenta o procedimento no Tribunal Constitucional, determina que seja o mesmo o relator do Acórdão, contudo, o relator inicial que foi vencido foi o Conselheiro MONTEIRO DINIZ.

O Relator enfrentando a questão fez uma abordagem sobre as normas impugnadas da Portaria nº 333/86 e os princípios constitucionais da liberdade religiosa; da separação entre as Igrejas e o Estado; da não confessionalidade do ensino público e da igualdade. Lembrou que o Art. 41º, da Constituição Portuguesa consagra a liberdade de religião como um direito fundamental do cidadão, a qual se caracteriza como liberdade de ter uma religião, de escolher uma determinada religião e de a praticar só ou acompanhado por outras pessoas, de mudar de religião e de não aderir a religião alguma<sup>16</sup>.

Afirma ainda o Relator, baseado em doutrina portuguesa e brasileira, que a **liberdade de religião** comporta simultaneamente uma dimensão **negativa** e uma dimensão **positiva**<sup>17</sup>. Na primeira dimensão, a liberdade de religião implica uma superação do poder que o príncipe detinha de definir a religião dos súditos, de acordo com a máxima "*cuius regio eius religio*", a qual constituía uma característica do Estado absolutista dos séculos XVII e XVIII<sup>18</sup>, e caracteriza-se, acima de tudo, por uma "imunidade de coação", no sentido de que nenhuma entidade pública ou privada pode impor a outrem a adesão e a prática de uma qualquer religião. Já na sua componente negativa, a liberdade religiosa

---

**da responsabilidade da igreja católica**, faz parte integrante do currículo do ensino primário, ao mesmo nível das demais disciplinas, e a sua leccionação regula-se pelo estabelecido na presente portaria. 2º. No caso de o professor da turma assumir a docência da disciplina de Religião e Moral Católicas, a mesma será ministrada, durante a semana, no tempo lectivo mais adequado sob o ponto de vista da articulação pedagógica da planificação escolar. 11º. Quando a disciplina de Religião e Moral Católicas estiver a cargo do professor de turma, os alunos que a não frequentem deverão enquanto decorrer a aula: a) Ser distribuídos, em grupos, por outras turmas a fim de serem ocupados em atividades escolares; b) No caso de não ser possível aplicar o estabelecido na alínea anterior deverão os alunos ser ocupados pelos pais, encarregados de educação ou outros elementos da comunidade. 14º. A disciplina de Religião e Moral Católicas será ministrada por uma das pessoas a seguir mencionadas: a) Professor do ensino primário; b) Pároco da freguesia ou outra pessoa idônea. 20º. O programa da disciplina de Religião e Moral Católicas é da responsabilidade do episcopado, elaborado pelos serviços competentes da Igreja e enviado ao Ministério da Educação e Cultura para oficialização e publicação, sempre que possível, em conjunto com os programas das restantes disciplinas. 23º. O apoio pedagógico e a formação dos professores no domínio da Religião e Moral Católicas serão facultados pelos serviços do Ministério da Educação e Cultura, em condições idênticas às previstas para as outras disciplinas". (destaquei).

14 Acórdão n. 174/93 do Tribunal Constitucional, in <<Revista de Legislação e Jurisprudência>> Ano 126º, n.º 3832 a 3834 (1994), p. 272.

15 Os Juizes do Tribunal Constitucional Português, são designados por um período de nove anos, contados da data da posse, e cessam funções com a posse do juiz designado para ocupar o respectivo lugar. FERNANDO ALVES CORREIA, exerceu o mandato por 09 anos e depois retornou as suas atividades como Professor da Universidade de Coimbra, onde é Professor Catedrático do Curso de Direito, com obras publicadas em Direito Constitucional e Direito Urbanístico e outras mais produções científicas.

16 CANOTILHO, J. J. Gomes/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 2ª ed., Coimbra Editora, 1984, p. 250; António Leite, A Religião no Direito Constitucional Português, in Estudos sobre a Constituição, Vol. II, Lisboa, Petrony, 1978, p. 265 ss.; José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1992, p. 226; e Luis Vicente Cantín, Naturaleza, Contenido y Extensión del Derecho de Libertad Religiosa, Madrid, Civitas, 1990, p. 18).

17 MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais - Liberdade Religiosa e Liberdade de Aprender e Ensinar*, in Direito e Justiça, Vol. III, 1987-1988, p. 50).

18 ZIPPELIUS, Reinhold, *Teoria Geral do Estado*, trad. portuguesa, Lisboa, 1974, p. 136.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

garante ao cidadão uma "esfera de autonomia frente ao Estado" e implica que este não pode arrogar-se o direito de impor ou de impedir a profissão e a prática em público da religião de uma pessoa ou de uma comunidade. Da garantia constitucional da liberdade de religião decorre que o Estado Português deve assumir-se, em matéria religiosa, como um **Estado neutral (princípio da separação entre as Igrejas e o Estado** - artigo 41º, nº 4, da Constituição portuguesa). Aquele não pode arvorar-se em **Estado doutrinai**, nem atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura de acordo com **diretrizes religiosas** (artigo 43º, nº 2, da Lei Fundamental) ou de organizar e manter um ensino público confessional (**princípio da não confessionalidade do ensino público** - artigo 43º, nº 3, da Constituição portuguesa). Com efeito, qualquer forma de **dirigismo cultural** fere o bem comum e mina os alicerces do Estado de direito. O Estado não pode, pois, impor aos cidadãos quaisquer formas de concepção do homem, do mundo e da vida<sup>19</sup>. Argumenta o Relator que o fato, porém, de o Estado dever observar quanto às igrejas uma **regra de separação** e, quanto ao ensino público, uma postura de **a - confessionalidade** não significa que ele (O Estado) não possa - e deva - colaborar com as igrejas na ministração de ensino religioso nas escolas públicas. A circunstância de o Estado ser um Estado **não confessional (princípio da laicidade)**<sup>20</sup> não implica que este, sob pena de vestir a roupagem de um **Estado doutrinai**, haja de ser um Estado agnóstico<sup>21</sup> ou de professar o ateísmo<sup>22</sup> ou o laicismo<sup>23</sup>. O Estado não confessional deve respeitar a

19 CUNHA, Paulo Ferreira da. **República, Virtudes e busca da felicidade**, pp. 27-53. Polis: Revista de Estudos Jurídicos-Políticos, nºs 13/16, p. 47 (2007), faz a observação sobre o preceito constitucional para esclarecer que a proibição de dirigismo estatal na educação são aquelas ações típicas de ideologias de estados totalitários, mas em democracias não se pode proibir educação jurídica, cívica, para a cidadania, para os direitos humanos. O ensino da própria constituição e dos seus valores. Daí, pressupõe tal ensino uma carga de valores formativos, que, realmente, pressupõe elementos filosóficos, políticos e ideológicos, sem estes, segundo referido autor, não há democracia que subsista. Também afirma que a laicidade no ensino público é algo evidente, de que não pode haver proselitismo nem fora, nem dentro das aulas em escolas públicas.

20 A **não confessionalidade do ensino público** proíbe que o ensino público seja ministrado em obediência a uma determinada orientação religiosa ou filosófica, isto a exemplo do ateísmo, do agnosticismo ou do laicismo, segundo a própria Constituição Portuguesa, que assim proíbe no Art. 43º, nº 2; Ademais, que a escola pública funcione como agente do ensino religioso, porque este é um dever do Estado ofertar o ensino religioso através da própria escola, contudo, sendo ministrado pelas confissões religiosas e de sua exclusiva responsabilidade.

21 **Agnosticismo** é a visão filosófica de que o valor de verdade de certas reivindicações, especialmente afirmações sobre a existência ou não existência de qualquer divindade, mas também de outras reivindicações religiosas e metafísicas, é desconhecido ou incognoscível. No sentido popular, um agnóstico é alguém que não acredita nem descrê (não nega a possibilidade) na existência de um Deus, ao passo que um ateu não acredita na existência de um ou mais deuses (mas também não necessariamente nega, como é o caso do ateísmo cético). No sentido estrito, no entanto, o agnosticismo é a visão de que a razão humana é incapaz de prover fundamentos racionais suficientes para justificar tanto a crença de que Deus existe ou a crença de que Deus não existe. Na medida em que uma defende que nossas crenças são racionais se forem suficientemente apoiada pela razão humana, a pessoa que aceita a posição filosófica de agnosticismo irá realizar que nem a crença de que Deus existe nem a crença de que Deus não existe é racional. O agnosticismo pode ser definido de várias maneiras, e às vezes é usado para indicar dúvida ou uma abordagem cética a perguntas. Em alguns sentidos, o agnosticismo é uma posição sobre a diferença entre crença e conhecimento, ao invés de sobre qualquer alegação específica ou crença. Dentro do agnosticismo existem ateus agnósticos (aqueles que não acreditam que uma divindade ou mais divindades existam, mas que não negam/descartam a possibilidade de suas existências) e os teístas agnósticos (aqueles que acreditam que um Deus existe, mas não afirmam saber isso). <http://pt.wikipedia.org/wiki/Agnosticismo>. Acessado em 08/02/2014.

22 Ateísmo, num sentido amplo, é a rejeição ou ausência de crença na existência de divindades. O ateísmo é oposto ao teísmo, que em sua forma mais geral é a crença de que existe ao menos uma divindade. O termo ateísmo, proveniente do grego clássico ἄθεος (transl.: atheos), que significa "sem Deus", foi aplicado com uma conotação negativa àqueles que se pensava rejeitarem os deuses adorados pela maioria da sociedade. Com a difusão do pensamento livre, do ceticismo científico e do conseqüente aumento da crítica à religião, a abrangência da aplicação do termo foi reduzida. Os primeiros indivíduos a identificarem-se como "ateus" surgiram no século XVIII. Os ateus tendem a ser céticos em relação a afirmações sobrenaturais, citando a falta

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

liberdade religiosa dos cidadãos. Mas ele só respeita esta liberdade se criar as condições para que os cidadãos crentes possam observar os seus deveres religiosos - permitindo-lhes o exercício do direito de viverem na realidade temporal segundo a própria fé e de regularem as relações sociais de acordo com a sua visão da vida e em conformidade com a escala de valores que para eles resultam da fé professada<sup>24</sup> - e as confissões religiosas possam cumprir a sua missão. Trata-se de seu valor positivo, o desdobramento da liberdade religiosa como dimensão da liberdade de consciência<sup>25</sup>, requerendo do Estado não uma pura atitude omissiva, uma abstenção, um non facere, mas um facere, traduzido num dever de assegurar ou propiciar o exercício da religião<sup>26</sup>. Logo, a colaboração entre o Estado e as Igrejas devem existir, sendo até mesmo uma obrigação na visão de parte da doutrina constitucional portuguesa, sob o próprio fundamento da liberdade religiosa, na sua dimensão positiva de cooperação com os pais na educação dos filhos e o seu limite esbarra nos princípios da laicidade do Estado e da a-confessionalidade do ensino público.

O Relator lembra que um dos domínios em que o Estado deve criar condições para que a liberdade religiosa possa ser exercida é o do ensino público, por ser garantido pela

---

de evidências empíricas que provem sua existência. Os ateus têm oferecido vários argumentos para não acreditar em qualquer tipo de divindade. O complexo ideológico ateuista inclui: o problema do mal, o argumento das revelações inconsistentes e o argumento da descrença. Outros argumentos do ateísmo são filosóficos, sociais e históricos. Embora alguns ateus adotem filosofias seculares, não há nenhuma ideologia ou conjunto de comportamentos que todos os ateus seguem. Na cultura ocidental, assume-se frequentemente que os ateus são irreligiosos, embora alguns ateus sejam espiritualistas. Ademais, o ateísmo também está presente em certos sistemas religiosos e crenças espirituais, como o jainismo, o budismo e o hinduísmo. O jainismo e algumas formas de budismo não defendem a crença em deuses, enquanto o hinduísmo mantém o ateísmo como um conceito válido, mas difícil de acompanhar espiritualmente. Como os conceitos sobre a definição do ateísmo variam, é difícil determinar quantos ateus existem no mundo atualmente com precisão. Segundo uma estimativa, cerca de 2,3% da população mundial descreve-se como ateu, enquanto 11,9% descreve-se como não-religiosa. De acordo com outra estimativa, as taxas de pessoas que se autodeclararam como ateias são mais altas em países ocidentais, embora também varie bastante em grau — Estados Unidos(4%),Itália(7%), Espanha(11%), Reino Unido (17%),Alemanha (20%) e França(32%). HYPERLINK "<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ateísmo>"<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ate%C3%ADsmo>. Acessado em 07/02/2014.

23 O Estado laico significa que ele não confessa uma religião e não é regido por normas religiosas. Contudo a expressão laicismo não se confunde com a expressão laicista. O laicismo significa que tudo que não é racional ou possui um pouco de expressão religiosa é desprezado. O laicismo tem emergido em muitos lugares do mundo como uma afronta ao Cristianismo e, muitas vezes, assumindo formas hostis de perseguição. No Brasil, ele tem avançado e estendido seus tentáculos por meio de pequenos grupos ideológico políticos, como por exemplo a Liga Brasileira de Lésbicas que, em março de 2012, pediu à justiça do Rio Grande do Sul (RS) a retirada de crucifixos dos prédios públicos – decisão acatada pelo mesmo órgão – com o argumento de que o Estado brasileiro é laico. Veja também: <http://destrave.cancaonova.com/o-laicismo-e-a-perseguiçao-a-religiosidade-do-brasil/>. Acessado em 22 de fevereiro de 2014.

24 TORRE, Giuseppe Dalla. *La Questione Scolastica nei Rapporti fra Stato e Chiesa*, 2ª ed., Bologna, Pàtron Editore, 1989, p. 79).

25 Artigo 41º, nº 1, da Constituição portuguesa.

26 Acórdão nº 423/87, do Tribunal Constitucional Português, tratou e abordou o assunto da seguinte maneira: "... a concepção da liberdade religiosa com um mero conteúdo formal, entendida como esfera de autonomia frente ao Estado e reduzida ao livre jogo da espontaneidade social, parece não satisfazer, por insuficiência, as consciências dos nossos dias. Porque a dimensão real da liberdade, de todas as liberdades e por isso também da liberdade religiosa, depende fundamentalmente das situações sociais que permitem ou impedem o seu desfrute existencial como opções reais, a questão deve centrar-se na transformação do conceito de liberdade autonomia em **liberdade situação**, isto é, no significado **positivo** de liberdade enquanto poder concreto de realizar determinados fins que constituem o seu objecto, não só pela remoção dos entraves que impedem o seu exercício, como também pela prestação positiva das condições e meios indispensáveis à sua realização [cfr. A. Fernandez - Miranda Campoamor, *Estado Laico y Libertad Religiosa*, in Revista de Estudios Políticos, 6 (1978), p. 68]". Disponível em : <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19870423.html> . Acessado em 22 de fevereiro de 2014.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

Constituição aos pais o direito de educação dos seus filhos<sup>27</sup>, incluindo-se nesse direito a faculdade de os pais escolherem o tipo de educação que mais lhes convenha de entre as diferentes opções que lhes sejam oferecidas, públicas e privadas, fazendo com que os seus filhos recebam o ensino religioso e moral mais conforme com as suas convicções<sup>28</sup>, direito este que está contemplado em várias Declarações de Direitos<sup>29</sup>, além do que na tarefa de educar os filhos, têm os pais o direito de contar com a cooperação do Estado<sup>30</sup>.

### **3.1 Posição da igreja católica em relação às demais denominações religiosas, quanto ao ensino religioso na escola pública e o princípio da igualdade**

Na norma questionada da Portaria nº 333/86, ainda sob a ótica de princípios constitucionais se levou em consideração o princípio da igualdade<sup>31</sup>. Porque, no exercício do desempenho de proporcionar às diversas confissões o ensino das respectivas religiões, nas escolas públicas, aos alunos que expressamente manifestarem a vontade de o receber, está o Estado vinculado à observância do princípio constitucional da igualdade, não podendo estabelecer desigualdades de tratamento *arbitrárias*, materialmente *infundadas*, sem qualquer *fundamento razoável* ou sem qualquer justificação *objetiva e racional*<sup>32</sup>.

A Portaria nº 333/86 disciplina apenas a lecionação, do ensino primário, da disciplina de Religião e Moral Católicas deixando de fora as demais confissões religiosas, e o Acórdão também se posicionou que tal situação não fere o princípio constitucional da igualdade<sup>33</sup>, até porque as demais confissões também lecionam nos 2º e 3º ciclos<sup>34</sup> do ensino básico e no ensino secundário, estando apenas de fora no 1º ciclo do ensino básico ou primário. No dizer do Relator constituiu assim a consagração do pluralismo religioso<sup>35</sup>. Continua a invocar o Acórdão nº 423/87 para explicar que o tratamento diferenciado dado a Igreja Católica é fruto da realidade histórica e sociológica que deve ser levada em consideração, e por isto não incorre em inconstitucionalidade por violar o princípio da igualdade tal condição, até

---

27 Artigo 36, nº 05 da Constituição Portuguesa.

28 BASTERRA, Daniel. *El Derecho a la Libertad Religiosa y su Tutela Jurídica*, Madrid, Civitas, 1989, p. 150,151).

29 (V.g. artigo 26º, nº 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948: "Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos"; artigo 2º do Protocolo Adicional Nº 1, de 20 de Março de 1952, à Convenção Europeia dos Direitos do Homem: "A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar esta educação e este ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas").

30 Conforme o artigo 67º, nº 2, alínea c, da Lei Fundamental Portuguesa.

31 Art. 13 da atual Constituição portuguesa.

32 Conforme decisões jurisprudenciais anteriores, referentes aos Acórdãos do Tribunal Constitucional nºs. 186/90, 187/90 e 188/90, publicados no *Diário da República Portuguesa*, II Série, nº 211, de 12 de Setembro de 1990). Outrossim, evidenciado ficou também Tribunal Constitucional através do Acórdão nº 423/87, " ... o Estado não pode deixar neste domínio de conceder acatamento ao princípio da igualdade, não sendo assim constitucionalmente legítimas distinções injustificadas entre igrejas e entre crentes de diversas religiões (estes, aliás, enquanto individualmente considerados, sempre têm de se haver por indissolavelmente associados às confissões que professam, por via do influxo institucional delas recebido)".

33 Contido no Art. 13º da Constituição Portuguesa.

34 (Conforme o Despacho Normativo nº 104/89, de 7 de Setembro, *Diário da República*, I Série, nº 264, de 16 de Novembro de 1989). A Lei de Liberdade Religiosa vigente em Portugal a de nº16 de 2001, de 22 de junho, estabelece em seu artigo 24º que as Igrejas e demais comunidades religiosas ou, em sua vez, as organizações representativas dos crentes residentes em território nacional, desde que inscritas, por si, ou conjuntamente, quando para efeito professem uma única confissão ou acordem num programa comum, podem requerer ao membro do Governo competente em razão da matéria que lhes seja permitido ministrar ensino religioso nas escolas públicas do ensino básico e do ensino secundário que indicarem.

35 Sendo o que garante os nºs 04 e 05 do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 286, de 29 de agosto de 1989.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

porque a questionada Portaria nº 333/86 apenas deu cumprimento a um dever que sobre o Estado impende devido a Concordata assinada entre a Santa Sé e a República Portuguesa.

### 3.2 Ensino ministrado pela igreja católica nas escolas públicas

O Acórdão nº 174/93 se posicionou que não é inconstitucional que a Igreja Católica tenha a responsabilidade de lecionação da disciplina de Religião e Moral Católicas<sup>36</sup>, como parte integrante no ensino primário, sendo da responsabilidade da mesma o conteúdo programático, com elaboração do respectivo programa através do episcopado, e tendo o mesmo nível das demais disciplinas. A questão de constitucionalidade não somente ficou ao nível da Igreja Católica se responsabilizar pela disciplina, mas se questionou se seria constitucional a disciplina: “Religião e Moral Católicos”, como se estivesse a dar um privilégio a uma determinada religião. A resposta do Tribunal foi no sentido que não infringi os princípios constitucionais da **separação entre as Igrejas e o Estado e da não confessionalidade do ensino público**, isto porque, nas palavras do eminente Relator a acentuação predominante e **verdadeiramente** caracterizadora do ensino nela previsto aponta para a sua natureza não confessional, isto é, trata-se de um ensino ministrado **na** escola por uma confissão religiosa, e não de um ensino **na** escola e **da** escola. E, traz como fundamento o Acórdão nº 423/87, onde foi analisada a Portaria nº 323/83, de 05 de julho, o que também foi cotejado pelo Relator esta Portaria com a qual foi questionada sua inconstitucionalidade à Portaria nº 333/86, tendo a mesma natureza do que ali foi tratado, a do ensino religioso, e por este fundamento afirma que a Portaria nº 333/86 'não institui um ensino religioso que possa haver-se como tarefa pública, como tarefa do Estado, como função da própria escola. Institui, sim, um ensino religioso ministrado pela Igreja e da sua exclusiva responsabilidade', e ressalta ainda a vertente positiva que o Estado tem que dar na colaboração com os pais quanto a educação dos filhos, e nesse sentido, não pode fechar os olhos a dimensão **social** do fenómeno religioso<sup>37</sup>. Pois, o princípio da separação não significa um viver de costas voltadas de o Estado para a religião e vice-versa, e sim, deve existir a cooperação entre as entidades, já que o crente é um cidadão, e suas necessidades religiosas convertem-se em **bem jurídico**, ao qual o Estado cabe garantir-lhe a liberdade religiosa, em critério básico orientador da ação dos poderes públicos face ao fenómeno religioso. E, a legitimação constitucional advém deste dever de o Estado em cooperar com os pais na educação de seus filhos<sup>38</sup>.

O Acórdão também enfrentou a questão que a responsabilidade do episcopado, através dos serviços competentes da Igreja, para a feitura do programa da disciplina de Religião e Moral Católicas, e enviados ao Ministério da Educação e Cultura de Portugal, para oficialização e publicação, sempre que possível, em conjunto com os programas das restantes disciplinas, não fere também qualquer norma ou princípio constitucional. Porque não é adequado interpretar que '**oficialização**' signifique um **juízo de assentimento ou de concordância** por parte do Ministério de Educação e Cultura, mas, sim de publicidade, não havendo qualquer ingerência por parte do Estado em controlar o que

36 O nome da disciplina Religião e Moral Católicas, tende a cindir o ensinamento da moral católica, bem como o credo religioso Católico.

37 OTERO, Juan Calvo. *La Mencion Especifica de la Iglesia Catolica en la Constitucion Española*, in E. Garcia de Enterría / L. Sanchez Agesta e outros, *El Desarrollo de la Constitucion Española de 1978*, Zaragoza, Pórtico, 1982, p. 152).

38 Artigo 67º, nº 2, alínea C, da Constituição da República Portuguesa.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

tenha sido produzido pela a Igreja, mas sim para dar um sentido de unidade e oficialidade do seu conteúdo, até porque a competência exclusiva é do episcopado, e ainda mais, inclusive, a aprovação dos livros do docente e dos manuais e fichas de trabalho para os alunos referente a disciplina. Logo, o vocábulo '**oficialização**' deve ser entendido, segundo o Acórdão, como divulgação, publicação, publicidade do que vai ser ensinado, dando a estampa que a disciplina é oficial ou pública, e que o programa que vai ser ensinado nas escolas públicas é único em toda a rede. Razão pela qual a interpretação da norma do nº 20, da Portaria nº 333/86, foi justificada para uma interpretação em conformidade com a Constituição<sup>39</sup>.

### **3.3 Formação dos professores do ensino religioso com a participação do estado.**

De igual modo, chegou-se à conclusão acima, que "o apoio pedagógico e a formação dos professores no domínio da Religião e Moral Católicas serão facultados pelos serviços do Ministério da Educação e Cultura, em condições idênticas às previstas para as outras disciplinas" no que foi interpretado **em conformidade ou em harmonia com a Constituição**. A tese de inconstitucionalidade buscou demonstrar que o Estado estaria a assumir, com o que dispõe a Portaria impugnada, a responsabilidade da formação de professores no domínio da matéria da Religião e Moral Católicas, através do Ministério da Educação e Cultura, quando dispõe que os professores seriam os próprios professores do ensino primário, ou os párocos da freguesia ou outras pessoas idôneas, sendo que a responsabilidade de indicá-los caberia à própria Igreja Católica, o que estaria violando flagrantemente, o princípio constitucional da **separação entre as igrejas e o Estado**. O Acórdão lhe emprestou uma interpretação diversa, quanto a formação dos professores, afirmando que a responsabilidade quanto à formação dos mesmos é da responsabilidade da Igreja Católica. no sentido de que os formadores são escolhidos ou indicados por esta entidade, pertencendo a orientação das "ações de formação" dirigidas àqueles professores aos Secretariados Diocesanos do Ensino da Igreja nas Escolas, e cabendo aos serviços do Ministério da Educação o fornecimento de "condições logísticas" (designadamente financeiras) que possibilitem aos professores de Religião e Moral Católicas a frequência das "ações de formação" promovidas e orientadas pelas entidades eclesiais competentes. Reforça-se o Acórdão que tal apoio do Estado, através do fornecimento de "condições logísticas" à formação dos professores da disciplina de Religião e Moral Católicas, justifica-se em nome do **princípio da colaboração (cooperação)**, que, não sendo incompatível com o **princípio da separação**.

### **3.4 Professor primário do próprio estado lecionando a disciplina de religião e moral católicas**

Analizou também o Acórdão se a disciplina pode ser ministrada pelo professor do ensino primário, isto é, pelo próprio professor da turma; ou seja, se poderia ocorrer a **acumulação subjetiva de funções**<sup>40</sup>, no desempenho pela mesma pessoa das funções de professor da

39 CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*, cit., p. 1117,1118.

40 A atual Lei de Liberdade Religiosa, já referenciada, foi posterior ao Acórdão que analisou a acumulação subjetiva de funções pelo professor que além das outras disciplinas tenha que lecionar a disciplina de Religião e Moral Católicas, e em seu Art. 24º, nº 04 estabelece o seguinte: "Os professores a quem incumbe ministrar o ensino religioso não lecionarão cumulativamente aos mesmos alunos outras áreas disciplinares ou de formação, salvo situações devidamente reconhecidas de manifesta dificuldades na aplicação do princípio, e serão nomeados ou contratados, transferidos e excluídos do exercício da docência da disciplina pelo Estado, de

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

disciplina de Religião e Moral Católicas e de professor das restantes disciplinas do 1º ciclo do ensino básico, se violaria os princípios constitucionais da **separação entre as igrejas e o Estado** - o qual, na sua dimensão pessoal, proíbe que uma mesma pessoa represente simultaneamente a Igreja e o Estado -, e o da **não confessionalidade do ensino público**, já que dela resulta um "ensino religioso difuso", na medida em que propicia que o ensino das matérias não religiosas ganhe também uma dimensão religiosa, e, bem assim, da **liberdade religiosa**, uma vez que, com ela os pais podem sentir-se coagidos a inscrever os filhos na disciplina de Religião e Moral Católicas, com receio de que o professor, sendo o professor da turma, prejudique os filhos se o não fizerem.

Explica o Acórdão que é inegável que o facto de ser o mesmo professor a lecionar as disciplinas curriculares e a disciplina de Religião e Moral Católicas, no ensino primário, tem uma certa **carga simbólica**, que, de um lado, é susceptível, **prima facie**, de criar a ideia de que o ensino da Religião e Moral Católicas é um ensino do Estado e, do outro lado, pode originar nos pais um certo temor reverencial que os conduza a inscrever os filhos naquela disciplina, mesmo na ausência de sólidas convicções religiosas. É essa carga simbólica que leva a dizer que a dupla representação (representante do Estado, enquanto funcionário e professor das disciplinas curriculares, representante da Igreja perante as mesmas pessoas de que é professor, enquanto encarregado por ela do ensino da disciplina de Religião e Moral Católicas) viola os princípios da **separação entre as Igrejas e o Estado** (na sua vertente de **separação pessoal**), da **não confessionalidade do ensino público e da liberdade religiosa**. Contudo, o Tribunal entendeu constitucional a Portaria que possibilitou a o mesmo professor da turma curricular normal lecionar, também a disciplina religiosa, entretantes, fundamentou a decisão reafirmando que a responsabilidade do ensino não é do Estado e sim da Igreja Católica. "A circunstância de o ensino daquela disciplina ser ministrado pelos próprios professores primários (no sentido de professores da turma) não faz com que ele seja um ensino **da escola** (do Estado), ou seja, não acarreta a sua transformação em tarefa estadual. Não pode, com efeito, esquecer-se que a leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas apenas é exercida pelos professores da turma que, desejando encarregar-se dessa tarefa, forem para tal propostos pela Igreja. Daqui decorre que o professor primário, enquanto professor da disciplina de Religião e Moral Católicas, não surge como uma emanção do Estado, mas antes como uma emanção da Igreja, já que é gerado na comunidade de crenças. A isto deve aditar-se que o princípio da **separação entre a Igreja e o Estado**, desde que despido de uma carga rigorista, não proíbe necessariamente a **dupla representação**. Se proibisse, então, o sacerdote, ministro da Igreja, não poderia officiar um casamento (católico), a que a lei reconhece efeitos civis - e pode, já que é a própria Constituição (artigo 36º, nº 2) a admitir, com efeitos civis, essa forma de celebração, apenas reservando para a lei a fixação dos respectivos requisitos e efeitos. Mas, assim sendo, então tem de concluir-se que o aludido **princípio da separação** não é incompatível com a **dupla representação**. Pode, por isso, afirmar-se que a **dupla representação** do professor da turma, no ensino primário, enquanto representante do Estado, quando lecciona as disciplinas curriculares, e enquanto representante da Igreja Católica, quando exerce funções docentes da disciplina de Religião

---

acordo com os representantes das igrejas, comunidades ou organizações representativas. Em nenhum caso o ensino será ministrado por quem não seja considerado idóneos pelos respectivos representantes".

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

e Moral Católicas, ainda é conciliável com o princípio constitucional da **separação entre as igrejas e o Estado**<sup>41</sup>.

Quanto aos pais se sentirem “coagidos” a inscrever seus filhos na disciplina de Religião e Moral Católicas com receio de que o professor, sendo o professor da turma, prejudique os filhos se o não fizerem, diz o Acórdão que esta questão não atinge o núcleo essencial da liberdade religiosa, porque é um risco que se corre também se o professor for um ateu militante, o que neste caso os pais poderiam mostrar receio de inscrever seus filhos na disciplina de Religião e Moral Católicas. Arremata, dizendo que se trata do risco que se corre, implicada na própria ideia da liberdade religiosa esta sempre foi um grito de rebeldia e de libertação contra a onipotência do Estado e uma afirmação da **soberania da pessoa** sobre a **soberania do Estado**, logo o risco de temor reverencial não atinge o núcleo essencial da liberdade religiosa.

Outra argumento utilizado sobre a inconstitucionalidade do ensino religioso ministrado pelo Professor da turma, é que, em tal caso, a disciplina sendo ministrada durante o horário escolar, devendo os alunos que a não frequentarem ser ocupados em atividades escolares alternativas ou, se isso não for possível, pelos pais ou encarregados de educação; tal situação, na verdade, a falta ou a deficiência na organização de atividades alternativas para os alunos que não frequentarem as aulas de Religião e Moral Católicas poderia até representar um elemento objetivo capaz de influir na decisão dos pais de inscrever ou não os seus filhos naquela disciplina, evitando que estes, no período em que decorrem aquelas aulas, fiquem abandonados ou entregues a si mesmos. Contudo, a Portaria questionada neste particular traz a alternativa de ser matriculada em outra disciplina tal como Desenvolvimento Pessoal e Social ou de outra confissão religiosa, não podendo ser aplicado o conceito desenvolvido pela jurisprudência Italiana<sup>42</sup> de “**uno stato di nom obblige**”<sup>43</sup>, por se tratarem de crianças de tenra idade, que não tem ainda a maturidade suficiente para poderem usufruir do referido instituto, razão pela qual são legítimas as formas obrigatórias de ocupação dos alunos.

---

41 Acórdão nº 174/1993, referente ao processo nº 322/88, Relator Conselheiro ALVES CORREIA, p. 29 e 30. “Decidiu que a norma do nº 14º da Portaria nº 333/86, na parte assinalada, não viola também o princípio da **não confessionalidade do ensino público**. A circunstância de o professor da turma, no ensino primário, leccionar também a disciplina de Religião e Moral Católicas não conduz inevitavelmente a que ele vá incutir no ensino das outras disciplinas uma concepção do homem, do mundo e da vida inspirada nos princípios da fé cristã. E, se uma situação destas acontecer na realidade, isso não será imputável diretamente àquele sistema, mas algo que tem a ver com a personalidade do professor. Ao que acresce que o “perigo” de o professor da turma impregnar o ensino das outras disciplinas com a sua **“mundividência”** existe também nas hipóteses em que ele, sendo católico, não é professor da disciplina de Religião e Moral Católicas - tal como existe também na hipótese contrária de o professor ser um ateu convicto ou um anticlerical -, desde que não exerça o seu **munus docendi** de acordo com as regras da imparcialidade e da neutralidade”.

42 Conforme citado no Acórdão nº 174/93: “As Sentenças da Corte Costituzionale nºs 203, de 12 de Abril de 1989, in *Il Foro Italiano*, 1989, I, p. 1333 ss., e 13, de 14 de Janeiro de 1991, in *Giurisprudenza Costituzionale*, Anno XXXVI (1), 1991, p. 77 ss.; cfr. também Nicola Pagano, *Religione e Libertà nelle Scuole*, Torino, Claudiana, 1990, p. 185-189, e Paolo Picozza, *Sulla “Facoltatività” dell’Insegnamento della Religione Cattolica nelle Scuole Pubbliche. Conseguenze Derivanti da Tale Principio*, in *Giurisprudenza Costituzionale*, Anno XXXV (4), 1990, p. 1266-1271”.

43 Trata-se da situação de não obrigação, ou seja, não precisam se submeter a qualquer outra forma alternativa de preencher o horário quando ocorrer a disciplina de Religião e Moral Católica, e não tenha optado por ela, essa tem sido a Jurisprudência da Justiça Italiana, sobre o assunto de liberdade de consciência e da liberdade religiosa. Porque reconhecem aos mesmos o direito de não aderirem a atividades alternativas, tais como estudo individual ou frequência de aulas de outra disciplina alternativa, logo não sendo obrigatórias, assistindo o direito de permanecerem na escola enquanto decorrer a aula de disciplina de Religião e Moral Católica.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

### **3.5 Inconstitucionalidade por omissão no ensino religioso em escola pública.**

A questão da ausência de regulamentação do ensino religioso não católico nas escolas primárias em Portugal, poderia originar uma inconstitucionalidade **por omissão**? O Acórdão 423/87 do Tribunal Constitucional Português assim tratou do assunto: “que o Estado não pode abster-se de, no tocante às demais confissões, lhes conceder um tratamento afim, tendo em conta, é certo, as circunstâncias próprias de cada uma delas (dimensão quantitativa, espaço geográfico ocupado, disseminação entre a população escolar, etc.), sob pena de não respeitar o princípio da igualdade e, por via omissiva, violar o texto constitucional”. O Acórdão 174/93 trouxe à baila o preclaro constitucionalista português Jorge Miranda explicando que o eminente Professor Lisboa salienta em sua obra que diversos diplomas do ordenamento jurídico português (entre os quais se incluem os respeitantes ao ensino religioso nas escolas públicas) “se circunscrevem à religião católica e, assim, deixam as demais confissões em situação de facto que, por vezes, se torna de desfavor. Nessa medida revelam-se criticáveis. A crítica a fazer não é, contudo, por preverem assistência e ensino religioso - porque o silêncio ou a neutralidade negativa perante a religião na prática redundam em posição contra a religião; a crítica é por não organizarem também, em colaboração com as confissões não católicas e na medida das suas possibilidades, assistência e ensino das respectivas religiões. Aquelas leis não são, pois, inconstitucionais por ação. São, ou podem ser, inconstitucionais por **omissão** - e, como tais, podem ser apreciadas pelo Tribunal Constitucional (art. 283º da Constituição) para efeito de ele comunicar aos órgãos legislativos a necessidade constitucional de complementação e adequação”<sup>44</sup>.

A conclusão neste ponto do Acórdão nº 174/93 foi no sentido de entender que a ausência de medidas regulamentadoras do ensino religioso não católico nas escolas primárias origina uma inconstitucionalidade **por omissão**<sup>45</sup>. Contudo, entendeu o Tribunal Constitucional por maioria que a inconstitucionalidade por omissão tem um disciplinamento próprio e autónomo no texto constitucional, não podendo a matéria ser conhecida no processo naquele momento em apreço.

### **3.6. Instituição do ensino religioso no curso superior. Inconstitucionalidade orgânica e material**

Atacadas também foram as normas da Portaria nº 831/87, de 16 de outubro, donde se alegou que a matéria ali tratada é de competência da Assembleia da República, não podendo ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, através do Ministro da Educação e Cultura, no que a mesma é organicamente inconstitucional<sup>46</sup>, e além do que nem sequer foi objeto da concordata entre o Governo de Portugal e a Santa Sé, o ensino

---

44 Conforme citado no Acórdão 174/93: “ *Liberdade Religiosa em Portugal*, in Nação e Defesa, Ano XI (39), 1986, p. 134,135”.

45 Até a presente data apenas há a Lei de Liberdade Religiosa em seu Art. 24º, nº 01 que dar a permissão de existir uma determinada religião não católica, ou uma coligação delas com um programa comum para o ensino religioso nas escolas públicas do ensino básico e do ensino secundário.

46 Por dispor de modo inovatório em matéria regulada pela Lei nº 46/86, de 16 de outubro, que se trata da Lei de Bases do Sistema Educativo, que apenas prevê o ensino religioso nas escolas dos ensinos básicos e secundário, conforme art. 47, nº 03, invadindo, assim, a esfera de competência legislativa reservada da Assembleia da República, conforme disciplina o artigo 167º, alínea i da Constituição da República Portuguesa.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

de Religião e Moral Católicas e sua didática no ensino superior. O Acórdão nº 174/93 se posicionou da não ocorrência da referida inconstitucionalidade porque a Lei de Bases de Educação de Portugal trata da obrigação de os planos curriculares do ensino básico e secundário incluírem o ensino da Religião e Moral Católicas e sua Didática<sup>47</sup>, contudo, não impedindo o ensino destas matérias em outros graus de ensino, designadamente em certos cursos integrados no ensino superior, além do mais, é uma disciplina **especial** por ser optativa no plano de estudos das escolas superiores de educação e dos centros integrados de formação de professores das universidades que formarem educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico, e de responsabilidade da Igreja Católica, e não da Instituição de ensino. Ademais, nada extrapola o preceito XXI da Concordata, que o ensino da Religião e Moral Católicas tem lugar nas escolas públicas elementares, complementares e médias, sendo assim legítimo interpretar que é extensivo em todas as escolas, porque na data que entrou em vigor a referida concordata, na década de 40, do século passado, as escolas formadoras de educadores primários ainda não tinham alçado ao grau de curso superior<sup>48</sup>, não ocorrendo inovação substancial, nem alteração estrutural, daí o porquê de não ter ocorrido inconstitucionalidade orgânica do diploma legal atacado<sup>49</sup>.

Quanto a inconstitucionalidade material os mesmos argumentos utilizados para a Portaria nº 333/86 são utilizados para afastar a inconstitucionalidade material da Portaria nº 831/87, de que não houve ofensa ao princípio constitucional da separação entre as Igrejas e o Estado e da não confessionalidade do ensino público, realçando que qualquer colaboração do Estado com a Igreja Católica propiciando que nas escolas superiores de educação e nos centros integrados de formação de professores das universidades que formarem educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico seja ensinada a disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica e Sua Didática aos alunos que o quiserem, é constitucionalmente legítima, desde que, claro está, não seja o Estado a assumir, ele próprio, a tarefa e a responsabilidade do ensino. Como dito pela a Portaria questionada a responsabilidade é da Igreja Católica, através da conferência episcopal portuguesa, tanto da elaboração do programa da disciplina, bem como da aprovação dos que vão lecionar, que com a aprovação prévia da Igreja Católica, através da anuência do bispo da diocese, os professores indicados são contratados pelo o Estado e a este cabe fazer o pagamento das remunerações aos docentes, o que para o Acórdão se mantém dentro dos limites do princípio da separação ou da laicidade.

---

47 O Acórdão 174/93 considera um expediente necessário, a oferta da disciplina no ensino superior de Educação Moral e Religiosa Católica e sua Didática para tomar efetivo o ensino da Religião e Moral Católicas, no ensino pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico, a cargo da Igreja Católica, e cujo alicerce constitucional, assenta diretamente no direito que assiste aos pais de exigirem a cooperação do Estado na educação religiosa dos seus filhos, e para isto citou a jurisprudência do Tribunal Constitucional Espanhol nº 187/1991, in Boletim de Jurisprudência Constitucional, 127 (1991), p. 42 ss.

48 O Acórdão 174/93 explica que: “As escolas do magistério primário e as destinadas à preparação e formação de docentes para os quadros de educação pré-escolar e do ensino básico foram, porém, sendo gradualmente extintas face à progressiva entrada em funcionamento dos centros integrados de formação de professores e das escolas superiores de educação (cfr. os Decretos-Leis nºs. 59/86, de 21 de Março, e 101/86, de 17 de Maio, e a Portaria nº 352/86, de 8 de Julho). Por sua vez, o artigo 31º, alíneas a) e b), da Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, determinou que a formação dos educadores de infância e dos professores do 1º e 2º ciclos do ensino básico [o 1º ciclo do ensino básico corresponde ao ensino primário, de quatro anos, previsto no nº 2 da Base XII da Lei nº 5/73, e o 2º ciclo do ensino básico compreende os dois anos subsequentes - cfr. o artigo 8º, nº 1, alíneas a) e b), da Lei nº 46/86] tem lugar em escolas superiores de educação, podendo ainda ser realizada em universidades, as quais, para o efeito, atribuem os mesmos diplomas que os das escolas superiores de educação”.

49 Na atual Concordata em vigor, entre a Santa Sé e a República Portuguesa, de 2004, em seu Art. 19 trata do ensino religioso, e o grau onde devem ser ministradas a disciplina de Ensino Religioso e Moral Católicos, são em estabelecimentos de ensino público não superior.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

Por sete votos a seis, o Tribunal Constitucional Português<sup>50</sup> decidiu não declarar a inconstitucionalidade das normas atacadas pelo grupo de 28 Deputados de a Assembleia da República quanto aos aspectos do ensino religioso em escolas públicas em Portugal.

## SEGUNDA PARTE – O BRASIL

### **1.0 A ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo ministério público, sobre o ensino religioso em escolas públicas no Brasil.**

A Procuradoria-Geral da República (Ministério Público brasileiro) propôs ação direta de inconstitucionalidade, para que o Supremo Tribunal Federal realize interpretação conforme a constituição<sup>51</sup> para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas, e também que a interpretação conforme a constituição se dê quanto ao “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil<sup>52</sup>” para estabelecer que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional; e como pedido subsidiário, caso não aceitasse os pedidos acima fosse declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas” do referido Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, ou de forma alternativa proferir decisão de declaração parcial de inconstitucionalidade, com redução de texto, para suprimir a referida expressão.

Nas razões expostas na ADIN ressalta-se que a Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil consagra, a um só tempo, o princípio da laicidade do Estado<sup>53</sup> e a previsão de que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental<sup>54</sup>” Argumenta-se que em nome do princípio da unidade da Constituição, mesmo sendo o Estado brasileiro, um Estado laico, não se pode olvidar que a própria constituição prevê o ensino religioso nas escolas públicas. Contudo, questiona-se que não pode haver domínio de qualquer religião, para que se transforme a escola pública em espaço de catequese e proselitismo religioso, e de que a escola pública não é lugar para o ensino confessional e nem para o ensino interconfessional ou ecumênico<sup>55</sup>. O ensino interconfessional parte de elementos de consenso entre as religiões cristãs, não deixa de ser confessional, o que significa que mesmo que não seja voltado para uma confissão específica, teria por propósito inculcar nos alunos princípios e valores religiosos partilhados pela maioria, com prejuízo da visões ateístas, agnósticas, ou de religiões com menor poder da esfera sociopolítica, logo não revela a neutralidade estatal em matéria religiosa, como corolário do princípio da laicidade.

---

50 A votação foi muito apertada, o voto minerva foi do Presidente do Tribunal Constitucional, quando do placar de seis a seis, votou favorável a tese do Relator Conselheiro Alves Correia. Os votos vencidos e declarados foram de uma sublime qualidade argumentativa, muito bem fundamentados pela inconstitucionalidade, devido privilégio criado concedido a Igreja Católica de ministrar o ensino religioso, dando-lhe um protagonismo dentro das escolas públicas diverso do que emana do texto constitucional, passando o ensino religioso a ser confessional, ministrado por uma entidade religiosa e podendo ser lecionado por professores da, e na escola pública.

51 Conforme Art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Federal brasileira nº 9.394/96

52 Trata-se do Art. 11, §1º do Acordo, e que tal acordo foi aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010.

53 Art. 19, Inc. I da CF/88.

54 Art. 210, §1º da CF/88.

55 Débora Diniz, Vanessa Carrião e Tatiana Lionço. “Educação e Laicidade”. In: Laicidade e ensino religioso no Brasil. Brasília: Unesco?letras Livres/Unb, 2010, p. 14/15.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

O Ministério Público defende na referida ação direta de inconstitucionalidade a tese de que a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas é através da adoção do modelo não-confessional, em que o conteúdo programático da disciplina consista na exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões – bem como de posições não religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo – sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores, e que estes professores devem ser regulares da rede pública de ensino, e não pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas.

O Ministério Público justificou este posicionamento alegando que o formato acima seria o único capaz de atender a um quadro de ensino religioso compatível com o princípio da laicidade do Estado, porque tal modelo não implicaria endosso ou subvenção estatal a qualquer crença ou posição religiosa, ao contrário, pois promove, em matéria de ensino religioso, um dos mais nobres objetivos constitucionais subjacentes ao direito à educação: a de formação de cidadãos e pessoas autônomas, capazes de fazerem escolhas e tomarem decisões por si próprias em todos os campos da vida, inclusive no da religiosidade.

Observa-se que o plano nacional de direitos humanos no Brasil tem como um dos escopos, a cargo do Ministério da Educação, e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado<sup>56</sup>.

A questão material de inconstitucionalidade se discute sobre a não confessionalidade do ensino público, e levando em consideração o norte da interpretação do art. 33 da Lei nº 9.394<sup>57</sup>/96, do seguinte teor:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina de horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural, religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para habilitação e admissão dos professores.

§2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos dos ensinos religiosos”.

O argumento aumenta do Ministério Público ao evidenciar que o próprio dispositivo reforça o modelo não-confessional de ensino religioso, ao vedar expressamente “quaisquer formas de proselitismo”, e de que seria uma consequência necessária que no sistema de

---

56 <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf> Acessado em 21 de janeiro de 2014.

57 A redação do dispositivo foi dada pela Lei nº 9.475/97. Antes desta lei, o art. 33 tinha a seguinte dicção: “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas.

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

ensino, em escolas públicas, não poderia ocorrer admissão de professores na condição de representantes das diferentes denominações religiosas, face dimensão essencial da laicidade do Estado, que tem a ideia de distinção entre o Poder Público e as confissões religiosas, o que muito bem explica o Professor da Universidade de Coimbra: Jónatas E. M. Machado, que fica vedada a publicização de uma função religiosa ou a confessionalização de uma função pública, em termos que sugiram, a partir da atividade de um sujeito ou de uma entidade, a existência de uma unidade teológico-política subjacente<sup>58</sup>.

Questiona-se que o art. 33, caput e §§1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 vem sendo no Brasil interpretado e aplicado pelas autoridades públicas competentes como se fosse compatível o ensino religioso confessional com o interconfessional. Em razão disto tem ocorrido na prática que as escolas públicas passam a ser um espaço de doutrinação religioso, com professores que funcionam como representantes das igrejas, e tudo financiado com recursos públicos, o que é vedado constitucionalmente.

Nos diferentes Estados da Federação, afirma Débora Diniz e Vanessa Carrião<sup>59</sup> tem-se o seguinte quadro do ensino religioso, a saber:

a) ensino confessional: o objetivo do ensino religioso é a promoção de uma ou mais confissões religiosas. O ensino é clerical e, de preferência, ministrado por um representante de comunidades religiosas. É o caso de Acre, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro;

b) ensino interconfessional: o objetivo do ensino religioso é a promoção de valores e práticas religiosas em um consenso sobreposto em torno de algumas religiões hegemônicas à sociedade brasileira. É passível de ser ministrado por representantes de comunidades religiosas ou por professores sem filiação religiosa declarada. É o caso de Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins;

c) ensino sobre a história das religiões: o objetivo do ensino religioso é instruir sobre a história das religiões, assumindo a religião como um fenômeno sociológico das culturas. O ensino religioso é secular, devendo ser ministrado por professores de sociologia, filosofia ou história; É o caso de São Paulo.

Ainda sobre um novo componente nesta questão vem com a Concordata firmada entre o Brasil e a Santa Sé, sobre o ensino religioso em escolas públicas, cujo art. 11, §1º, dispõe:

“Artigo 11 – A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de Liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso, em vista da formação integral da pessoa. §1º **O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas**, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação”.

58 Machado, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 358.

59 Débora Diniz, Vanessa Carrião e Tatiana Lionço. “Ensino Religioso nas Escolas Públicas”. In: Laicidade e ensino religioso no Brasil. Brasília: Unesco? letras Livres/Unb, 2010, p. 45/46.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

A expressão do texto: “católico e de outras confissões religiosas” parece apontar, pelo menos numa primeira leitura, no sentido da adoção do ensino da religião católica e de outros credos nas escolas públicas brasileiras, em afronta ao princípio da laicidade do Estado<sup>60</sup>. Pode ocorrer outra interpretação, da mesma expressão, ou seja, que no ensino não-confessional de religião nas escolas públicas, haja espaço para a exposição e discussão, sem qualquer proselitismo, das doutrinas católicas, além daquelas pregadas por outras confissões. Embora, o mais evidente se extrai que a Concordata tem o sentido de adotar o ensino confessional, contudo, não ficaria inviabilizado o emprego da técnica de interpretação conforme a Constituição, que procura preservar “a validade de uma lei, que, na sua leitura mais óbvia, seria inconstitucional”<sup>61</sup>. Podendo, também, ocorrer, caso o Supremo Tribunal Federal não entenda o anteriormente exposto, aplicar técnica de declaração parcial de inconstitucionalidade com redução do texto, para suprimir da redação do §1º, do art.11, da Concordata a expressão “católico e de outras confissões religiosas”, por apontar para um modelo confessional de ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

A inconstitucionalidade defendida tem suporte legal por se tratar o Art. 33, da Lei nº 9.394/96, de ato normativo federal superveniente à Constituição Federal de 1988. Desse modo, também há cabimento da discussão quando se refere a tratados e acordos internacionais dotados de conteúdo normativo<sup>62</sup> que já tenha sido incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro<sup>63</sup>, como ocorre na discussão posta em Juízo, perante o órgão de superposição de jurisdição constitucional no Brasil, sobre o Acordo entre o Governo brasileiro e a Santa Sé, conhecido como concordata. E, não há óbices que os atos normativos questionados, embora sejam insertos em diplomas legais diversos, sejam atacados por uma mesma ação, até porque são emanados da mesma entidade federal e têm o mesmo objeto.

## **2. O ensino público fundamental e laicidade estatal**

Outra razão para particular cuidado nesta área trata-se de que crianças e adolescentes desejam ser aceitos dentro do grupo onde vivem, e por passarem a maior parte do tempo na escola, estão mais suscetíveis às opiniões oriundos dos professores e autoridades de ensino, bem como de seus colegas de escola onde convive. Com isto, é de se notar e compreender que para evitarem estigmas, e se sentirem aprovados e amados, evitem práticas de comportamentos que se desviem de tudo aquilo que é considerado “normal” pela maioria, daí o ensino religioso como facultativo para evitar indesejado doutrinação, e se o estado endossa de forma direta ou indireta posições religiosas, quanto ao ensino religioso, não deixa de ser uma coerção que se torna perigosa na formação de crianças e adolescentes, do que quando dirigida a adultos, sobretudo dentro de um ambiente de autoridade, como a escola pública.

---

60 No sentido da adoção do modelo confessional pela Concordata Brasil-Vaticano, veja-se Luiz Antônio Cunha. “A Educação na Concordata Brasil-Vaticano”. In: Educação e Sociedade, v. 30, n. 106, 2009, p. 263-280.

61 Barroso, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 301.

62 Levando em conta, que o chamado “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” foi incorporado ao ordenamento jurídico interno através do Decreto nº 7.107/2010, que contém diversas regras gerais e abstratas, dentre as quais o seu Art. 11, §1º, que versa sobre o ensino religioso nas escolas públicas.

63 Cf. ADI-MC 1.480-DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

A respeito deste contexto já foi ressaltado por diversos tribunais constitucionais e cortes internacionais de Justiça que apreciaram o tema da religião na escola pública. Temos como um marco a decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão<sup>64</sup>, o qual afirmou a inconstitucionalidade da presença de crucifixos em salas de aula de escolas públicas alemãs, vejamos parte da decisão:

“O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele mesmo se mantém neutro em questões religiosas (...) Isto não se dá em razão da representatividade numérica ou da relevância social de uma crença. O Estado tem que, pelo contrário, observar um tal tratamento das diferentes comunidades religiosas e ideológicas que seja representado pelo princípio da igualdade (...). A educação escolar não serve apenas ao aprendizado de técnicas racionais fundamentais ou ao desenvolvimento de capacidades cognitivas. Ela deve fazer também com que potenciais emocionais e afetivos dos alunos sejam desenvolvidos. A atividade escolar tem, assim, como escopo promover de maneira abrangente o desenvolvimento de suas personalidades, principalmente influenciando também o seu comportamento social. É nesse contexto que a cruz na sala de aula ganha o seu significado. Ela tem caráter apelativo e identifica os conteúdos religiosos por ela simbolizados como exemplares e dignos de serem seguidos. Não bastasse, isso ocorre, além do mais, em face de pessoas que, em razão da sua juventude, ainda não puderam consolidar suas formas de ver o mundo, que ainda deverão aprender e desenvolver a sua capacidade crítica e a formação de pontos de vista próprios, e que, por isso, são muito facilmente sujeitas à influência mental.”<sup>65</sup>

A questão dos crucifixos em escolas públicas, nesta mesma linha do Tribunal Constitucional Federal, decidiu a Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Lautsi v. Italia*, julgado em 2009, que também versou sobre a presença de crucifixos em escolas públicas. Na ocasião afirmou:

“(...) a obrigação do Estado de se abster de impor, mesmo indiretamente, crenças em locais em que as pessoas são seus dependentes ou são particularmente vulneráveis. A escolarização de crianças representa um fator particularmente sensível, porque, neste caso, o poder do Estado se impõe a espíritos que ainda não possuem a capacidade crítica que lhes permita tomar distância em relação à mensagem que deriva de uma escolha preferencial manifestada pelo Estado em matéria religiosa (...). A presença do crucifixo pode ser facilmente interpretada pelos alunos de todas as idades como um signo religioso e eles se sentirão educados em um ambiente escolar marcado por uma religião definida. O que pode ser encorajador para certos alunos religiosos, pode ser emocionalmente perturbador para os estudantes de outras religiões ou os que não professam religião alguma. Esse risco é particularmente presente em relação a alunos pertencentes a minorias religiosas.”

---

64 BverfGE 93, I. Apud: ADI nº 4.439 de autoria da Procuradoria-Geral da República brasileiro.

65 Transcrição de trechos reproduzidos em Jürgen Schwabe. Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Trad. Leonardo Martins et alli. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 366-376. Apud: ADI nº 4.439 de autoria da Procuradoria-Geral da República brasileiro.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

O Ministério Público para reforçar suas razões nesta linha, ainda ressaltou o argumento que a Suprema Corte norte-americana já examinou, em diversas ocasiões, a questão do respeito à laicidade estatal no contexto do ensino público, tendo por inconstitucional: 1) a realização de orações em escolas públicas, mesmo de caráter ecumênico e facultativo<sup>66</sup>; 2) a imposição de leitura da Bíblia nestas escolas<sup>67</sup>; 3) o ensino do criacionismo em instituições públicas de ensino<sup>68</sup>; 4) a promoção de orações religiosas pelas autoridades escolares em cerimônias de formatura<sup>69</sup>.

O Ministério Público brasileiro, concluiu que o ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pela estrita observância da não-confessionalidade é inconstitucionalmente inadmissível.<sup>70</sup> Que a confusão entre Estado e religião nesta seara não só viola o princípio constitucional da laicidade do Estado, como deixa de promover a autonomia do educando. E, pior, cria-lhe constrangimentos e discrimina indevidamente crianças e adolescentes, cujos direitos fundamentais revestem-se de caráter absolutamente prioritário no ordenamento constitucional brasileiro (art. 227, CF). Fez pedido de medida cautelar, alegando a

---

66 Conforme petição inicial de ADI nº 4.439: “Engel v. Vitale, 370 U.S. 421 (1962). Destaca-se na transcrição seguinte trechos elucidativos e inspiradores desta decisão em Engel v. Vitale e em Abington School Dist. V. Schempp: “ Não há dúvida que o programa de orações do Estado de Nova York estabelece oficialmente as crenças religiosas contidas na oração dos regentes “Regents prayer.” O argumento dos réus em sentido contrário, baseado na afirmação de que a oração dos regentes é ecumênica (‘non-denominational’) e no fato de que o programa (...) não obriga que os estudantes recitem a prece, mas permite àqueles que o queiram que permaneçam em silêncio se retirem da sala, ignora a essência do vício do programa. Nem o fato da oração ser ecumênica, nem o fato da sua realização ser voluntária tem o condão de liberá-la das limitações da ‘Establishment Clause’ (...). A ‘Establishment Clause’, diferentemente da liberdade de religião, não depende de que se evidencie qualquer ato de compulsoriedade direta estatal, e é violada pela edição de normas que estabeleçam uma religião oficial, independentemente destas normas implicarem ou não em coerção sobre os indivíduos não aderentes. Isto não significa dizer, obviamente, que leis que prescrevam oficialmente uma forma particular de culto não envolvem coerção individual. Quando o poder, prestígio ou suporte financeiro do Estado é posto a serviço de uma crença religiosa particular, a pressão coerciva indireta sob as minorias religiosas para se conformarem à religião prevalecente, oficialmente aprovada, é clara. Mas, os propósitos subjacentes a ‘Establishment Clause’ vão muito além disso. O seu primeiro e mais imediato propósito se baseia na crença de que a união entre o Estado e a religião tende a destruir o Estado e a degradar a religião. (...) Afirmou-se que aplicar a Constituição desta maneira (...) indica hostilidade em relação à religião ou à oração. Nada, obviamente, poderia ser mais falso (...) Não é nem sacrilégio, nem contrário à religião dizer que cada Estado neste país deve ficar fora da elaboração ou do endosso oficial de orações, deixando esta questão puramente religiosa para o próprio povo ou para aqueles que o povo escolhe quando busca uma direção espiritual” (Engel V. Vitale). “Estados estão determinados a escolha e leitura de versículos da Bíblia na abertura das aulas escolares, bem como a recitação da “oração do Senhor (‘Lord’s Prayer’) pelos estudantes, em uníssono. (...) Conclui-se que (...) as leis determinam a prática de atividades religiosas e estas atividades são conduzidas em direta violação aos direitos dos recorrentes e petionários. Estas determinações não são mitigadas pelo fato de que estudantes individuais podem escusar-se à prática, mediante solicitação dos seus pais, já que isto não fornece defesa para alegação de inconstitucionalidade relativa à ‘Establishment Clause’. (...) Argumenta-se que, a não ser que estas práticas religiosas sejam permitidas, uma ‘religião de secularismo’ estaria sendo estabelecida nas escolas. Nós concordamos que o Estado não pode estabelecer uma ‘religião de secularismo’ no sentido de se opor afirmativamente, ou mostrar hostilidade em relação à religião (...) Nós não concordamos, contudo, que a presente decisão tenha este efeito. (...) Finalmente, nós não aceitamos que o conceito de neutralidade, que não permite ao Estado impor práticas religiosas mesmo com o consentimento da maioria dos afetados, colida com o direito da maioria ao livre exercício da religião. Enquanto a liberdade religiosa claramente proíbe o uso de ação estatal para denegar o direito ao livre exercício da religião para qualquer um, ela nunca significou que a maioria possa usar o aparato estatal para exercitar as suas crenças religiosas.”

67 Conforme petição inicial de ADI nº 4.439: “Abington School Dist. V. Schempp, 374 U.S. 203 (1963)”.

68 Conforme petição inicial de ADI nº 4.439: “Edwards v. Aguillard, 482 U.S. 578 (1987)”.

69 Conforme petição inicial de ADI nº 4.439: “Lee v. Weisman, 505 U.S. 577 (1992)”.

70 Esta mesma conclusão é sustentada, na doutrina brasileira, por Maria Garcia, em “A Constituição e o ensino religioso nas escolas públicas”. In: Valério de Oliveira Mazzuoli e Aldir Guedes Soriano. Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 235-250.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

presença do *fumus boni uris* pelos argumentos acima expostos e fundamentou que o *periculum in mora* decorre que o não acatamento do ensino não-confessional pode acarretar graves e irreparáveis danos à ordem jurídica, além de ofensa a direitos e valores extra patrimoniais das crianças e adolescentes que frequentam as escolas públicas, bem como de seus familiares, os quais, pela natureza dos mesmos, são de reparação impossível. Tudo isto para suspender a eficácia de qualquer interpretação do art. 33, caput e §§1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, bem como qualquer interpretação do Art. 11, §1º, do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil<sup>71</sup>, que autorize a prática do ensino religioso em escolas públicas que não se pautem pelo modelo não-confessional, bem como que não se permita a admissão de professores da disciplina como representantes de quaisquer confissões religiosas; o que foi requerido também, devido a complexidade da questão, a sua relevância social, bem como a natureza interdisciplinar do tema, a realização de audiência pública no STF, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 9.868/99.

O Supremo Tribunal Federal admitiu na ação de inconstitucionalidade nº 4439/2010 sobre o ensino religioso em escolas públicas a figura do *amicus curiae*<sup>72</sup> e se habilitaram as seguintes entidades, além das partes: Procurador Geral da República, Presidente da República, Advogado geral da União, Congresso Nacional, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Forum Nacional Permanente do Ensino Religioso, Conferência dos Religiosos do Brasil, Associação Nacional de Educação Católica do Brasil, Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro, Ação Educativa – Assessoria, Pesquisa e Informação, Conectas Direitos Humanos, Ecos – Comunicação em Sexualidade, Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, Relatoria Nacional para o Direito Humano em Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma DHESCA Brasil), ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero e Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos.

O grande interesse de entidades no tema demonstra que o assunto revela um interesse público na discussão e deslinde da questão, e conforme CORREIA<sup>73</sup>, estas questões

71 Promulgado pelo Decreto nº 7.107/2010.

72 Esse instituto, traduzido para o português como 'amigo da corte', se encontra com fundamento no artigo 7º., parágrafo 2º., da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. O *amicus curiae* é uma figura no processo objetivo do controle concentrado de constitucionalidade, e diz-se objetivo, pois ao contrário do controle difuso, o controle de constitucionalidade de ato normativo é marcado pelos traços da abstração, generalidade e impessoalidade, portanto, não é possível no processo objetivo defender ou tentar proteger interesses subjetivos. Estabeleceu-se assim, a regra que não se admite no controle concentrado a participação de terceiros, pois assim dispõe a clara redação do artigo 7º., "caput", da supracitada lei. Porém, o parágrafo 2º, do mesmo artigo permitiu que o relator do processo, tendo em vista a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecurável, admitir, observado o prazo de 30 dias contado do recebimento do pedido de informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Portanto a regra é a inadmissibilidade da intervenção de terceiros no controle concentrado, entretanto, cumpridas as exigências do artigo citado, poderá o relator do processo admitir a participação de órgão ou entidades no processo objetivo, permitindo assim a presença do *amicus curiae* na demanda enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o de controle abstrato de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação. Os terceiros habilitados poderão fazer sustentação oral em plenário no dia do julgamento.

73 CORREIA, Fernando Alves. Direito Constitucional – A Justiça Constitucional. Editora Livraria Almedina, Coimbra 2001, p. 29.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

constitucionais não se limita a incluir o direito político ou o direito do Estado, mas envolve tema fundamental do ordenamento jurídico de direito e liberdades protegidos pela constituição, no caso, a brasileira, que adotou a forma de Estado de uma república, tendo esta como princípio pilar o da laicidade.

## 2.1 Princípio da laicidade do Estado.

Desde o advento da República no Brasil, em 1889, com pouco menos de dois meses da proclamação da mesma, entrou em vigor o Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, tornando o Brasil um Estado laico<sup>74</sup>. Na atual Constituição brasileira, encontra-se expresso no Art. 19, inciso I, da Constituição, segundo o qual é vedado a todas as entidades da federação “estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A laicidade estatal, que é a adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas, por ser um princípio que tanto salvaguarda as religiões contra a intervenção do Estado sobre as mesmas, deixando elas livres para questões internas, quanto a escolha de valores e doutrinas professadas, bem como a forma de culto, da seleção de seus dirigentes sacerdotes, e seleção de seus membros, e tomadas de decisões, e por fim, evita a ingerência estatal e abusos de seus agentes contra a forma de culto e manifestações religiosas. Diferentemente, quando se trata do regalismo, fase esta já vivida pelo Estado brasileiro, durante a monarquia<sup>75</sup>, onde ocorria uma subordinação da Igreja Católica ao Estado, nas questões de natureza não secular<sup>76</sup>.

A laicidade também traz benefícios para o Estado, o protege de influências provenientes do campo religioso, no que impede todo tipo de confusão entre o poder secular e qualquer

---

74 A laicidade, prevista naquele decreto, foi alçada à condição de princípio constitucional pela Constituição de 1891, em seu art.11, parágrafo 2º, que, desde então, vem sendo reproduzido em todos os textos constitucionais do País.

75 A Constituição brasileira de 1824, por exemplo, que definira a religião católica como o culto oficial do país (art.5º), incidia no regalismo, quando determinava competir ao Imperador, como chefe do Poder Executivo, “nomear os Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos” (art. 102, inciso II) bem como “conceder ou negar o beneplácito a actos da Santa Fé” (art. 102, inciso XIV). Inclusive, Laurentino Gomes autor do livro recém-lançado no Brasil intitulado: 1889, Editora Globo, 1ª Edição, 2013, p. 234/235, onde uma das causas principais de não existir o 3º reinado no Brasil, foi a total desconfiança dos críticos da monarquia que a Princesa Isabel, futura herdeira do trono, era uma pessoa fiel as orientações da Igreja Católica do que aos interesses dos brasileiros. A Princesa Isabel foi a regente do Governo brasileiro quando assinou a Lei Áurea que libertou os escravos no Brasil e em razão disto o papa Leão XIII lhe concedeu a Rosa de Ouro, uma das mais altas honrarias do Vaticano. Ao recebê-los das mãos do núncio apostólico na capela imperial do Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1888, **Isabel prestou juramento de obediência ao papa**. Isso só contribuiu para a erosão de sua imagem entre os republicanos, que na época defendiam a separação entre os poderes da Igreja e do Estado. Para eles era inaceitável que a eventual futura imperatriz do Brasil se subordinasse ao Vaticano de maneira tão incondicional, afirma Laurentino Gomes.

76 Os poderes da Igreja e do Estado no Brasil monárquico se misturavam, por ser a Igreja Católica a Igreja oficial do Brasil naquela época, e isto se dava por uma prerrogativa chamada **padroado**, herdada ainda da Monarquia portuguesa, o monarca era simultaneamente o chefe do Estado e o representante supremo da Santa Sé no país. Cabia a ele nomear bispos e padres, que recebiam salários do governo e lhe deviam obediência, como todos os demais funcionários. Também por este privilégio competia ao imperador sancionar bulas e decisões papais antes que entrassem em vigor no país. Tudo isso funcionou relativamente bem até meados do século XIX, quando as cisões começaram a aflorar, afirma Laurentino Gomes em seu livro : 1889, Editora Globo, 1ª Edição, 2013, p. 236, o que em muitas vezes gerava uma colisão de interesses entre o Brasil e o Vaticano que ficou conhecida como a Questão Religiosa, que se deu por uma série de conflitos, entre os anos de 1872 e 1875.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

confissão religiosa, inclusive a majoritária. Não quer dizer com isto que a laicidade pregue o ateísmo, ou posições refratárias à expressão individual da religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma posição religiosa<sup>77</sup>, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão.

### **3. O entedimento da advocacia-geral da união sobre liberdade religiosa.**

Conforme previsão constitucional brasileira, face inconstitucionalidade alegada perante o Supremo Tribunal Federal pelo o Ministério Público, o advogado-geral da União<sup>78</sup> é sempre citado para defender o texto impugnado, e nestes termos defendeu a constitucionalidade dos dispositivos legais acima atacados, sustentando que a laicidade estatal significa mais do que a separação entre a Igreja e o Estado, tendo como finalidade precípua a proteção à pluralidade e à liberdade de crença e que o ensino religioso, de matrícula facultativa, nas escolas públicas não implica quaisquer formas de proselitismo, pugnano pela improcedência da ação.

De acordo com o sistema legislativo bicameral no Brasil e conforme previsão legal, foram ouvidos a Câmara dos Deputados e o Senado Federal e a Presidência da República, que dentre outras alegações cingiram-se a informar que o objeto da ação de inconstitucionalidade, a matéria ali atacada pelo o Ministério Público foi processada pelo Congresso Nacional dentro dos mais estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie, e todos pugnano pela improcedência da ação.

A Advocacia-Geral da União alegou que o desenvolvimento do Estado laico no Ocidente está intimamente relacionado com o processo de construção das democracias modernas, momento em que as instituições políticas deixam de estar fundamentadas em elementos religiosos, legitimando-se na soberania popular. Neste sentido, citou Balancarte<sup>79</sup> que conceitua a laicidade como sendo “(...) um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos. É dizer, há um momento na história do Ocidente que o poder político deixa de ser legitimado pelo sagrado, e a soberania já não reside em uma pessoa (o monarca)”.

Continua a desenvolver a argumentação que a laicidade estatal traduz-se, segundo Llamazares Fernández<sup>80</sup>, na secularização do Estado e na desestatização das corporações religiosas. Ambas as instituições passam a se desenvolver a partir dos fins que lhes são próprios, estabelecendo-se completa independência do Poder Público e de seu ordenamento jurídico em relação às questões e normas pertinentes às instituições religiosas. A Advocacia-Geral da União lembrou que no Brasil, o processo histórico culminou com a adoção da laicidade, como regra constitucional, quando se mudou a forma de Estado, da Monarquia Hereditária Constitucional e Representativa<sup>81</sup>, para a República Federativa<sup>82</sup>, e

77 Richard Rorty. “Anticlericalismo e Ateísmo”. In: Richard Rorty e Gianni Vattimo. O Futuro da Religião. Trad. Eliana Aguiar e Paulo Guiraldelli. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006, p. 51.

78 Ver o disposto no Art. 103, §3º, da Constituição Federal do Brasil, bem como a Lei Federal nº 9.868/99.

79 BALANCARTE, Roberto. “O porquê de um Estado laico”. In: LOREA, Roberto Arriada (Coord.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: livraria do Advogado, p.19.

80 FERNANDEZ, Llamazares, “Liberdad Religiosa, Aconfesionalidade, Laicismo”. In *Estado y religión en la Europa Del Siglo XXI. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, Jornadas de La Asociación de Letrados Del Tribunal Constitucional, 2008, p. 15-81.*

81 Prevista pelo Art. 3º da Constituição de 1824: “O seu Governo é Monarchico Hereditário, Constitucional, e Representativo”.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

deste momento em diante as Constituições brasileiras posteriores mantiveram os mesmos princípios basilares do Estado laico, tendo a Carta Republicana de 1988, ao reforçar o pluralismo democrático, adensado os valores atinentes à laicidade. Lembrou ainda SARMENTO<sup>83</sup> na afirmação que desde a primeira delas, todas as Constituições brasileiras mostraram-se refratárias a qualquer espécie de esvaziamento, por parte do Poder Público, da esfera religiosa, e que o laicismo exacerbado, como ocorre, ainda hoje, na França, em que é vedada a utilização nas escolas públicas de símbolos religiosos considerados ostensivos, foi, desde o início, afastado por Rui Barbosa, responsável pela redação do Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, que é considerado o primeiro diploma normativo a prever a laicidade do Estado brasileiro<sup>84</sup>. Nota-se no estudo das constituições republicanas brasileiras a compreensão da liberdade religiosa como direito fundamental e, portanto, de proteção necessária, o que foi sempre contemplada pelas Constituições brasileiras, tendo recebido especial tratamento sob a égide da Carta Republicana de 1988. A liberdade religiosa está ligada à liberdade de pensamento, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, não sendo outro o entendimento de Aloísio Cristovam dos Santos Júnior. Além do mais, o Estado laico constitui-se um espaço de desenvolvimento das liberdades públicas assegurando a liberdade de pensamento<sup>85</sup>, sendo também o entendimento de Llamazares Fernández que: “a liberdade de consciência é a fonte do pluralismo sem o que é impensável a democracia. A liberdade de consciência, laicidade e democracia, lógico que elas historicamente caminham juntas”<sup>86</sup>. Neste contexto a Advocacia-Geral da União argumenta que a Constituição de 1988, cujo compromisso com os direitos fundamentais e com o pluralismo democrático é enunciado desde seu Título I que adotou a laicidade estatal não apenas sob um viés negativo, ou seja, que separa os âmbitos de atuação do Estado e das corporações religiosas; mais do que isso, buscou assegurar à esfera religiosa condições para o seu desenvolvimento adequado, e para isto invocou o magistério de André Ramos Tavares<sup>87</sup> que compreende que há uma dimensão positiva da liberdade religiosa, onde deve o Estado assegurar este espaço para o

---

82 Consagrada pelo artigo 1º da Constituição de 1891, cujos artigos 11 e 72 assim dispunham: Art. 11 – É vedado aos Estados, como à União: 2º) estabelecer, subvencionar ou embarçar o exercício de cultos religiosos; Art. 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: §3º – Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. §4º – A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. §5º – Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis. §6º – Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. §7º – Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados”.

83 SARMENTO, Daniel. “O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado”. In: LOREA, Roberto Arriada (Coord.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2008, p. 97-115.

84 GALDINO, Elza. Estado sem Deus. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p.5. Rui Barbosa defendia, *verbis*: “(...) que as igrejas, essas associações resultantes da identidade de crenças, vivam livres na adoração do seu Deus, na propagação de sua fé, na difusão de suas doutrinas, que elas, independentemente de qualquer poder estranho, possam elevar-se à adoração do eterno princípio de todos os seres; que, por seu lado, o Estado, único poder nas sociedades livres, gire independentemente na órbita de sua ação, e não queira comprimir os cultos senão quando eles ofendem a paz das sociedades: eis o nosso desideratum. Queremos, em suma, de um lado a perfeita liberdade para o Estado; do outro a perfeita liberdade para a consciência, ou, na frase de Lamartine, a liberdade para Deus”.

85 SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007.

86 FERNANDEZ, Llamazares, Ob. cit. p. 20.

87 TAVARES, André Ramos. “Religião e neutralidade do Estado”. In: MAZZUOLI, Valeriano de Oliveira, SORIANO, Aldir (Coord.), Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o Século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 56.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

desenvolvimento adequado de todas as confissões religiosas, zelando pela estrutura e condições ao desenvolvimento pluralístico das convicções pessoais sobre religião e fé. Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 do Brasil, a fim de dar efetividade ao direito de culto, como direito fundamental à liberdade religiosa<sup>88</sup>, não permitiu a incidência de impostos nos templos de qualquer culto, assegurando o instituto da imunidade tributária<sup>89</sup>. Da mesma forma, a escusa de consciência, admitindo que o cidadão se recuse ao cumprimento de obrigação a todos imposta por motivo de crença, desde que cumprida conduta alternativa<sup>90</sup>. Invoca ainda neste sentido, Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco e Inocêncio Mártires Coelho<sup>91</sup> de que não se deve confundir laicidade estatal de igual modo sendo inimizada com a fé. Exatamente por isso, a Constituição, no mesmo dispositivo em que enuncia o princípio da laicidade estatal<sup>92</sup>, estabelece ser lícita a colaboração conjunta entre Estado e Igrejas com o escopo de interesse público.

### **3.1 A visão da laicidade através de a Advocacia- Geral da União**

A Advocacia-Geral da União defendeu que o princípio da laicidade da Constituição de 1988 do Brasil, trouxe mais do que o princípio da separação entre a Igreja e o Estado, mais sim a proteção à pluralidade e às liberdades, em especial a de crença, sendo neste panorama as condições que o Estado deve criar para o indivíduo exercer seu direito fundamental à liberdade, razão pela qual sustenta que o ministério do ensino religioso em escolas públicas deve ocorrer conforme previsto pela constituição<sup>93</sup>, para isto traz à baila os comentários do eminente constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva<sup>94</sup> que esclarece que as escolas públicas têm o dever de ministrar o ensino religioso, com matrícula facultativa na disciplina, ou seja, não é um dever do aluno, mas sim uma faculdade, a disciplina não tem o condão de aprovar ou reprovar o aluno para fins de promoção escolar, através de provas e exames, sendo no horário normal da escola pública de ensino fundamental (1º grau), e continua a rechaçar a ideia sustentada pelo Ministério Público de que o ministério do ensino religioso em escola pública tem a natureza não-confessional, ou pluriconfessional, e levanta a questão que a constituição não diz que o ensino é a confessional, porque se assim quisesse o constituinte teria dito, e se possuísse essa natureza, não haveria razão para que fosse de matrícula facultativa aos alunos, ainda assevera que é exatamente o caráter facultativo atribuído pelo dispositivo constitucional em exame que revela estar o ensino religioso em harmonia com os demais princípios constitucionais envolvidos: de um lado, preserva a neutralidade estatal (artigo 19, inciso I, da CF/88); de outro, constitui-se em mais um dos instrumentos que a Constituição de 1988 se utiliza para preservar a esfera religiosa e, conseqüentemente, o direito fundamental à liberdade de crença.

88 SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007.

89 “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto”.

90 “Art. 5º (...) VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

91 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2010, 5ª. Ed.

92 “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

93 “Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. §1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

94 SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006, p.794.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

### **3.2 Conteúdo programático e a forma de seleção dos professores que devem lecionar a disciplina do ensino religioso**

Defende ainda que a norma impugnada do artigo 33 da Lei nº 9.394/96, regulamentando o §1º do artigo 210 da Constituição Federal, dispõe que o ensino religioso, de matrícula facultativa, tem como conteúdo programático aquele estabelecido pela sociedade civil, respeitada a diversidade cultural do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, o que reitera o compromisso do Estado brasileiro com o pluralismo e respeito à diversidade. E, que o conteúdo programático da disciplina será montado após oitiva das diferentes entidades civis de natureza religiosa, sem excluir as minorias religiosas que poderão participar em igualdade de condições e até mesmo por aqueles que entendem que a religiosidade é importante para a formação do aluno, também poderão ser ouvidos, e assim não há inconstitucionalidade no referido dispositivo porque está homenageando o princípio democrático do Estado laico. Ademais, que os agnósticos e ateus, e aos que não tem interesse no assunto, tem o direito público subjetivo de não participar das aulas, sem qualquer espécie de sanção pela sua escolha.

Quanto aos professores acena que não há proibitivo constitucional da admissão uma vez que sejam submetidos a concurso público, para trabalharem no ensino fundamental, da escola pública, mesmo que sejam representantes das confissões religiosas. Podendo ocorrer a contratação temporária, podendo lecionar aquela disciplina.

### **3.3 Acordo entre o Brasil e a Santa-Sé e o ensino religioso.**

Defende ainda o acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, sobre o ensino religioso, porque reforça valores e preserva a diversidade cultural e religiosa do Brasil, e que no seu texto legal não contém discriminação, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de interpretação conforme à constituição, ou para redução de texto referente ao termo “Católico e de outras confissões religiosas”, porque a norma não contraria o princípio da laicidade do Estado, ao contrário afirma a liberdade religiosa como direito fundamental na formação como exercício da cidadania.

A Advocacia-Geral da União pugnou pela constitucionalidade dos dispositivos atacados, para que se mantenha no ordenamento jurídico brasileiro o artigo 33, caput e §§1º e 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e do artigo 11, §1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, declarando assim a constitucionalidade dos mesmos.

## **4. Conclusão**

Observamos que os aspectos constitucionais no Brasil e em Portugal asseguram a liberdade religiosa, contudo, a interpretação quanto ao conteúdo programático da disciplina do ensino religioso em escola pública, em Portugal, está a cargo de uma confissão religiosa majoritária, a Igreja Católica; e agora por decisão do Tribunal Constitucional Português ela tem pleno domínio sobre o conteúdo, que é estabelecido por ela, e com a aprovação prévia pela Igreja dos professores que lecionam a disciplina, sob pretexto de ser uma Igreja majoritária, com antecedentes histórico e sociológico com laços muito forte com o país, o que ao nosso sentir não colabora para a realização de uma comunidade constitucional

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

inclusiva<sup>95</sup>, que procure alicerçar a disciplina do fenômeno religioso, na complexidade das suas várias dimensões, a partir das afirmações de igualdade, dignidade e liberdade de todas as pessoas que integram as diversas denominações religiosas de uma comunidade política. Em verdade, o Estado é laico, apesar de existir diversos graus de intensidade da separação entre a Igreja e o Estado; em algumas Repúblicas a separação é mais acentuada, em outras estes laços são mais estreitos, o que fica ao intérprete da constituição estabelecer estes limites do princípio da laicidade, enquanto isto a Igreja Católica se vale das Concordatas para preservar sua influência e hegemonia, contudo, é importante ressaltar que o regime de concordatas surgiu em contextos históricos diferentes, não tendo nada a ver com as atuais demandas de uma sociedade pluralista e mais igual, dentro de uma ordem constitucional livre e democrática, face o republicanismo que tem como um dos fundamentos o não privilégio. Daí, nesta quadra da História onde o Direito Constitucional domina, em maior proporção os demais ramos do direito, que com ele deve se harmonizar, carece então de reflexão mais detida, as relações do Estado com as diferentes confissões religiosas e destas entre si, tudo a luz das exigências dos valores republicanos e democráticos e os corolários principiológicos da igualdade, liberdade e fraternidade, por revelar, no dizer de Jónatas Machado<sup>96</sup>, o perigo sempre presente, de pensar o regime concordatário sem compreender adequadamente seu contexto histórico e constitucionalmente ultrapassado sobre tais relações. Destarte, que temos um modesto entendimento de que se deve melhor delinear os contornos do ensino religioso, porque não se pode deixar a cargo de uma confissão religiosa a visão desta disciplina e muito menos o ensino não deve ser interconfessional, como ocorre em alguns estados no Brasil, sendo assim a grande importância para se velar atentamente pelo respeito ao princípio da laicidade estatal no âmbito do ensino público fundamental, porque relaciona-se com a própria essência e finalidade pública da educação, ou seja, formar pessoas autônomas, com capacidade de reflexão crítica, seja para a escolha e persecução dos seus planos individuais de vida, seja para a atuação como cidadãos no espaço público<sup>97</sup>. Não é outro o entendimento do que dispõe o texto constitucional brasileiro, no art. 205, que indica o “pleno desenvolvimento da pessoa” e o preparo para o exercício da cidadania” como objetivos fundamentais da educação.

O ensino público pode e deve contribuir para o desenvolvimento desta capacidade de reflexão crítica no que concerne à religião, não através do ensino da doutrina de uma religião, ou de credos numericamente mais representativos, ou através de valores religiosos compartilhados entre elas, mas sim implementando práticas educacionais voltadas a municiar crianças e adolescentes de informações necessárias nesse campo, para que cada uma deles possa fazer as suas próprias escolhas pessoais, em tema tão importante da vida humana.

O ensino religioso<sup>98</sup> no Brasil tem suas peculiaridades, mas não se pode olvidar que o Estado deve ouvir a própria sociedade civil, a fim de organizar com a participação da

---

95 Esta expressão é fruto de um livro bastante esclarecedor sobre liberdade religiosa escrito em Portugal pelo Professor Jónatas Machado, Professor da Universidade de Coimbra e citado neste trabalho.

96 MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. O Regime Concordatário entre a “*Libertas Ecclesiae*” e a Liberdade Religiosa – Liberdade de Religião ou Liberdade da Igreja? Coimbra Editora, 1993, p. 6.

97 Fábio Portela Lopes de Almeida. Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia: A Questão do Ensino Religioso nas Escolas Públicas. Belo Horizonte: *Argumentum*, 2008, p. 143-193.

98 O ensino religioso está presente na história do Brasil desde a época da colonização. Os Jesuítas tiveram grande influência no modelo de ensino no Brasil. A relação entre ensino religioso e escolas públicas remonta à época dos jesuítas, que fundaram em 1549 em Salvador o Colégio da Companhia de Jesus, a primeira de uma série de escolas públicas e gratuitas espalhadas pelo Brasil.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

mesma, e aí se inclui todos os interessados neste sentido, a construção do conteúdo da disciplina que deve buscar uma visão mais cultural e moral do que doutrinária do ensino sobre as diversas religiões, bem como a apresentação de visões contrárias aos religiosos, e as religiões de matriz africana muito presente no Brasil, porque tem-se que respeitar a diversidade cultural tanto no Brasil como em Portugal. A discussão constitucional do ensino religioso no Brasil ainda está começando, com a ação direta de inconstitucionalidade proposta, esperamos para ver os contornos que o Supremo Tribunal Federal dará sobre o assunto, mas podemos acreditar que deve ser levado em conta que o brasileiro é um povo diversificado, em sua origem de misturas de etnias e de diversas crenças, como também há aqueles que não tem religião. Não se acredita que o STF irá se basear no argumento que a maioria prevalece, para declarar o ensino religioso confessional, por ser o Brasil, bem como acontece com Portugal um país de religião predominante católica, e buscando engrossar o argumento em razões históricas; esperamos que o Supremo Tribunal Federal no Brasil, ao interpretar o princípio da laicidade, com a ajuda do *amicus curiae*, entenda que o ensino religioso não pode ser entregue apenas a uma confissão, ou a confissões, por tão grande a responsabilidade, seja no seu conteúdo, ou na sua forma, por ser evidente que notoriamente buscará passar a visão de mundo sob a ótica daquela(s) confissões, ademais, o que não deixa de transparecer, ser uma visão institucional **da** escola e **na** escola, seja de forma direta ou indireta. Observamos que na decisão abordada em Portugal, máxime com os votos divergentes da decisão lá tomada, como será discutido certamente no Brasil que o problema não é o ensino religioso mais a forma de colocá-lo em prática, pois a disciplina é importante para a formação dos alunos, o que não restam dúvidas, porém, a educação na escola pública, tanto no Brasil como em Portugal deve ser integral e a dimensão religiosa faz parte da integralidade do ser humano. Então, não seria no banco das escolas onde se forma o cidadão? Então não se pode pregar mesmo na visão cultural ou moral qual é a melhor religião, nem passar esta ideia, porque este exame é de caráter pessoal, não podendo ser posto numa visão institucional do ambiente escolar, por ser um espaço de cidadania, solidariedade, que revela valores morais, onde se conhece limites, sendo assim um ambiente republicano e democrático, se deparando o Poder Público, a escola, o professor com um grande desafio, qual? o de transformar as crianças e adolescentes de hoje em adultos do amanhã para que possam conviver e aprender com a diversidade, aprendendo e exercendo a tolerância, dentro do espaço do ensino religioso em escolas públicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acórdão n. 174/93 do Tribunal Constitucional, in <<**Revista de Legislação e Jurisprudência**>> Ano 126º, n.ºs 3832 a 3834 (1994).

Acórdão n.º 423/87 disponível em: Disponível em : <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19870423.html> . Acessado em 22 de fevereiro de 2014.

Agnosticismo disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Agnosticismo>. Acessado em 08/02/2014.

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **Levar a sério a liberdade religiosa**. Almedina, 2012, p. 75.

ALVES, Pedro Delgado. **O Princípio Republicano**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Volume XLVIII, n.ºs 1 e 2, 2007.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

Ateísmo disponível em: HYPERLINK  
"http://pt.wikipedia.org/wiki/Ateísmo" [http://pt.wikipedia.org/wiki/Ate%<sup>C3</sup>%ADsmo](http://pt.wikipedia.org/wiki/Ate%C3%ADsmo).  
Acessado em 07/02/2014.

*BALANCARTE, Roberto. "O porquê de um Estado laico". In: LOREA, Roberto Arriada (Coord.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: livraria do Advogado.2008.*

*BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009.*

*BASTERRA, Daniel. El Derecho a la Libertad Religiosa y su Tutela Jurídica, Madrid, Civitas, 1989.*

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes/Vital Moreira, **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Vol. I, 2ª ed., Coimbra Editora, 1984.

CANTIN, Luis Vicente Naturaleza, **Contenido y Extensión del Derecho de Libertad Religiosa**, Madrid, Civitas, 1990.

*CUNHA, Luiz Antônio. "A Educação na Concordata Brasil-Vaticano". In: Educação e Sociedade, v. 30, n. 106, 2009, p. 263-280.*

*CUNHA, Paulo Ferreira da. República, Virtudes e busca da felicidade, pp. 27-53. Polis: Revista de Estudos Jurídicos-Políticos, nºs 13/16, (2007).*

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 9ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1992.

DE ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. **Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia: A Questão do Ensino Religioso nas Escolas Públicas**. Belo Horizonte: Argumentum, 2008.

DIDEROT. Denis. **Textes Choisis de L'Encyclopédie ou Dictionnaire Raisonné des Sciences, des Arts et des Métiers. Introduction et Notes par Albert Soboul. Paris: Éditions Sociales. S/d.**

*DINIZ, Débora. Vanessa Carrião e Tatiana Lionço. "Educação e Laicidade". In: Laicidade e ensino religioso no Brasil. Brasília: Unesco?letras Livres/Unb, 2010.*

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

FERNANDEZ, Llamazares, "**Libertad Religiosa, Aconfesionalidade, Laicismo**". In **Estado y religión em la Europa Del Siglo XXI**. Madrid: Centro de Estudos Políticos Y Constitucionales, Jornadas de La Asociación de Letrados Del Tribunal Constitucional, 2008.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

GARCIA, Maria em "**A Constituição e o ensino religioso nas escolas públicas**". In: Valério de Oliveira Mazzuoli e Aldir Guedes Soriano. **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GOMES, Laurentino. **1889: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da monarquia e a proclamação da República no Brasil**. Editora Globo, 1ª Edição, São Paulo, 2013.

Laicismo disponível em : <http://destrave.cancaonova.com/o-laicismo-e-a-perseguição-a-religiosidade-do-brasil/>. Acessado em 22 de fevereiro de 2014.

LEITE, Antônio. **A Religião no Direito Constitucional Português**, in Estudos sobre a Constituição, Vol. II, Lisboa, Petrony, 1978.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **O Regime Concordatário entre a "Libertas Ecclesiae" e a Liberdade Religiosa – Liberdade de Religião ou Liberdade da Igreja?** Coimbra Editora, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Direito Constitucional**, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais - Liberdade Religiosa e Liberdade de Aprender e Ensinar**, in Direito e Justiça, Vol. III, 1987-1988.

OTERO, Juan Calvo. **La Mencion Especifica de la Iglesia Catolica en la Constitucion Española**, in E. Garcia de Enterría / L. Sanchez Agesta e outros, **El Desarrollo de la Constitucion Española de 1978**, Zaragoza, Pórtico, 1982.

Plano Nacional dos Direitos Humanos no Brasil, disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>. Acessado em 23 de fevereiro de 2014.

RORTY, Richard. "**Anticlericalismo e Ateísmo**". In: Richard Rorty e Gianni Vattimo. **O Futuro da Religião**. Trad. Eliana Aguiar e Paulo Guiraldelli. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro**. Editora Mackenzie: São Paulo, 2007.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 6, N. 3 (2015). Constitucionalização dos direitos humanos fundamentais, pp: 104-132. ISSN. 2237-2261 (versão eletrônica) 1809-1873 (versão impressa). Submetido em 21/09/2015.

*SARMENTO, Daniel. “O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado”. In: LOREA, Roberto Arriada (Coord.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alere: livraria do Advogado, 2008.*

*SCHWABE, Jürgen. Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Trad. Leonardo Martins et alli. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.*

SILVA JÚNIOR, Hélio. **A liberdade de crença como limite à regulamentação do ensino**

**religioso**, 2003, tese de doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica – PUC – São Paulo – 2003.

*SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.*

*TAVARES, André Ramos. “Religião e neutralidade do Estado”. In: MAZZUOLI, Valeriano de Oliveira, SORIANO, Aldir (Coord.), **Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o Século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.*

*TORRE, Guiseppe Dalla. **La Questione Scolastica nei Rapporti fra Stato e Chiesa**, 2ª ed., Bologna, Pàtron Editore, 1989.*

ZIPPELIUS, Reinhold, **Teoria Geral do Estado**, trad. portuguesa, Lisboa, 1974.

Obra consultada não referenciada:

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Direito Constitucional da Religião: análise dogmático-constitucional da liberdade religiosa em Portugal e no Brasil**. Tomo I e II, tese de doutoramento na Universidade de Coimbra. 2010. Policopiado.